



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989. ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1693 - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h002

Capacitação de conciliadores marca Movimento pela Conciliação em 2007

O Movimento pela Conciliação, de iniciativa do CNJ, prevê a realização de uma série de treinamentos para magistrados e conciliadores ao longo deste ano. Só para o primeiro semestre de 2007 já estão programados pelo menos oito cursos. Os eventos de capacitação têm o objetivo de difundir, nos tribunais, a prática da resolução de conflitos por meios pacíficos. Os cursos previstos neste semestre se realizam em Porto Alegre, São Paulo, Brasília, Sergipe, Tocantins, Espírito Santo e Goiás. Outro curso ainda não tem local definido, devendo se realizar no Rio Grande do Sul ou em Santa Catarina.

Segundo o conselheiro Eduardo Lorenzoni, que coordena o Movimento juntamente com a conselheira Germana Moraes, "a implementação de cursos de conciliação, mediação e capacitação em todo o país dará mais autonomia aos tribunais, fazendo-os continuar a iniciativa por conta própria".

Em Porto Alegre, nos dias 22 e 23 de março, ocorre o Seminário sobre Técnicas de Conciliação, que abordará o tema "Análise qualitativa de processos autocompositivos: breves apresentações de modelos existentes". O evento, promovido pela Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região (Emagis), tem o apoio da Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul (Ajufergs) e é dirigido a magistrados e a servidores do próprio tribunal. Eventuais interessados de outros

órgãos podem solicitar participação pelo e-mail emagis@trf4.gov.br.

Nos dias 29 e 30 de março, em São Paulo, realiza-se o I Seminário sobre Técnicas de Soluções de Conflitos, promovido pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais Estaduais (Fonaje) e pela Escola Paulista da Magistratura (EPM), com apoio do CNJ. O objetivo é formar juizes capazes de multiplicar técnicas alternativas de solução dos litígios. O seminário é dirigido aos magistrados do tribunal. Interessados devem enviar e-mail para epm@tj.sp.gov.

Nos dias 12 e 13 de abril, no TRT da 10ª Região, em Brasília, realiza-se o Seminário "A Conciliação na Justiça do Trabalho". O evento é organizado pelo CNJ em parceria com a Escola Judicial do TRT da 10ª Região e pela Escola da Magistratura do Trabalho da 10ª Região. O propósito do evento é aumentar o nível de qualificação dos magistrados para o exercício da atividade de conciliação, realizada de forma obrigatória na Justiça do Trabalho.

O seminário está dirigido a magistrados do Trabalho de todo o país, com limitação de três magistrados de 1º grau por região, aos quais caberá repassar aos juizes de suas respectivas regiões as técnicas e habilidades apreendidas. As inscrições já estão abertas e podem ser feitas pelo e-mail eventos@cnj.gov.br.

Para o conselheiro Lorenzoni, esses cursos de capacitação são essenciais, pois com eles tem-se um maior número de pessoas habilitadas a tornar a Justiça mais efetiva e ágil, favorecendo o processo de paz social.

Representantes da Marinha visitam Tribunal de Justiça

Representantes da Marinha do Brasil visitaram o Tribunal de Justiça na tarde desta quinta-feira (15/03), para parabenizar o presidente do TJ, desembargador Daniel Negry, pela sua posse no Judiciário e falar sobre a atuação da Marinha no Tocantins.

Estiveram presentes na visita o comandante da Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins, Capitão de Fragata Vilmar José Fortuna; o Contra Almirante Carlos Afonso Fernandes Testoni e o Contra Almirante Francisco Carlos Ortiz de Holanda Chaves.

Eles presentearam o presidente do TJ com o livro "Poder Naval – A Marinha do Brasil" e falaram sobre a existência da "Amazônia Azul", que mesmo sendo ignorada pela maioria dos brasileiros é extremamente rica. O termo escolhido pela Marinha mostra que o mar brasileiro tem riquezas e diversidades semelhantes à Amazônia. O petróleo é uma dessas maravilhas. Mais de 80% de todo o petróleo brasileiro é retirado do mar e desde 2006 se tornou auto-suficiente no país.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. ANTONIO FÉLIX interinamente (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA**Apostila**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 34, § 2º da Lei nº 1.050/99, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 4805/2007, resolve decretar a remoção por permuta das servidoras auxiliares, EDITH LÁZARA DOURADO CARVALHO E LORENA APARECIDA MENESES REIS, Escreventes nas Comarcas de Arapoema e Guaraí, integrantes do quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário, a partir de 20 de março do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de março do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Decreto Judiciário**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 142/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, ILKA BORGES DA SILVA, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Jurídico de 1ª Instância, retroativamente a 13 de março do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês março do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 143/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, DAYANE CRISTINE GOMES PEREIRA JACOMO, do cargo, em comissão, de Conciliador do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Tocantinópolis, a partir de 20 de março do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de março do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 144/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1605/2005, c/c artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando o pedido do Juiz Nilson Afonso da Silva, resolve nomear, RACHEL DE CASTRO BEZERRA, portadora do RG nº 143.427 - SSP/TO 2ª Via, e do CPF nº 839.605.111-91, para o cargo de provimento em comissão de Conciliador do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Tocantinópolis, Símbolo ADJ - 4, a partir de 20 de março do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de março do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria**PORTARIA Nº 182/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003,

RESOLVE:

Designar os Juizes CIRO ROSA DE OLIVEIRA, titular da Vara Criminal e JOCY GOMES DE ALMEIDA, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Dianópolis, para, sem prejuízo de suas funções normais, responderem pela Vara Cível da mesma Comarca, a partir de 20 de março do ano de 2007, de acordo com a seguinte normalização:

I – os Magistrados atuarão nos feitos cuja numeração terminar em algarismos pares e ímpares, respectivamente, desconsiderados os dígitos verificadores;

II – a distribuição será respeitada inclusive nos casos de substituição automática.

III – para privilegiar os princípios do juiz natural e da identidade física do juiz, a regra dos incisos anteriores não prevalecerá nos casos de sentença, que deverá ser prolatada pelo Magistrado que tiver praticado ato de instrução.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de março do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 183/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício, Considerando o contido nos autos administrativos RH nº 4811/2007;

RESOLVE:

Designar a Juíza GRACE KELLY SAMPAIO, titular da Comarca de 1ª Entrância de Pium, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliar na 2ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Paraíso do Tocantins, a partir do dia 20 de março do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de março do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Extrato de Termo Aditivo

PROCESSO: ADM Nº 35444/2006.

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 061/2006.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: ORG – Segurança Eletrônica Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de segurança eletrônica, instalação, manutenção e monitoramento 24 h., nas dependências do Juizado Cível e Criminal da Região Norte de Palmas.

PRAZO DE VIGÊNCIA: de 30/10/2006 a 30/10/2007.

VALOR MENSAL: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

RECURSOS: Funjuris

PROGRAMA: Apoio Administrativo

P. ATIVIDADE: 02 122 0195 4001 0000

ELEM. DESPESA: 3.3.90.39

DATA DA ASSINATURA DO T. ADITIVO: em 08/03/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

ORG – Segurança Eletrônica Ltda.

Palmas – TO, 16 de março de 2007.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO**Ata**

Ata da 1ª (primeira) sessão da Comissão de Distribuição e Coordenação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

Ao primeiro (1º) dia do mês de março de dois mil e sete (2007), em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, na sala de sessões do egrégio Tribunal Pleno, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores DANIEL NEGRY – Presidente, LIBERATO PÓVOA -Vice-Presidente e JOSÉ NEVES – Corregedor-Geral da Justiça. Às nove horas e cinquenta minutos (09:50), pelo Desembargador Presidente foi declarada aberta a sessão, passando-se a apreciação do seguinte processo: 01) AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 35921/07. ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUERENTE: IVANILDE VIEIRA LUZ. REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO: Sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, acordaram os membros da Comissão de Distribuição e Coordenação, por unanimidade de votos, para, acatando a sugestão da Sra. Diretora Judiciária, determinar ao Sr. Diretor de Informática que faça a correção no sistema de compensação na distribuição dos autos, ora zerado a cada novo biênio, para que doravante continue com a numeração subsequente dos feitos, alterando apenas o ano e observando-se os casos de compensação previstos no RITJ-TO., bem como os impedimentos referente à mesa diretora. Nada mais havendo a tratar, às dez horas e cinco minutos (10:05) deu-se por encerrada a sessão, para constar, lavrou-se a presente ata, que após lida e achada conforme, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e membros desta Comissão, e por mim _____, RITA DE CACIA ABREU DE AGUIAR, Secretária, que a lavrei.

Des. DANIEL NEGRY
Presidente

Des. LIBERATO PÓVOA
Vice-Presidente

Des. JOSÉ NEVES
Corregedora-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: DRª. IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/Despachos

Intimações às Partes**EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1520/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2343/01 – TJ-TO
EXEQUENTE(S): W. E. S. R. e W. E. S. R. representados por sua genitora A. L. E. dos S.
ADVOGADO(S): Carlos Antônio do Nascimento e Outros
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “A presente execução Consta dos autos decisão proferida nos Embargos interpostos desta Execução de Acórdão, na qual houve homologação da planilha de cálculos do valor devido pelo executado, determinando-se, inclusive, a formação do respectivo precatório (fls. 17). As partes já foram intimadas dessa decisão, tanto que os Embargos à Execução já foram desapensados e arquivados (fls. 18). O precatório já foi formalizado, recentemente reatuado sob o nº PRA 1508 (09/02/07), o qual se encontra em adiantada fase para pagamento por parte do ente devedor. Desse modo, a prestação jurisdicional pretendida por meio deste instrumento já foi alcançada, restando agora o cumprimento, tão somente, do precatório que dele se originou. Após as formalidades legais, arquivem-se a presente execução e o mandado de segurança em apenso. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de março de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1525/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1851/96 – TJ-TO
EXEQUENTE(S): BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO(S): Carlos Antônio do Nascimento
EXECUTADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Constam dos autos dois despachos determinando a formação do devido precatório, nos termos do art. 100, da Constituição Federal (fls. 65 e 74). No entanto, voltaram-me conclusos em razão da certidão de fls. 75, na qual se constatou a inexistência de sentença de mérito nos autos. Ora, como faltaria sentença de mérito na presente execução se está executando o próprio acórdão? Para ensejar uma execução, principalmente contra entidade de direito público, deve haver uma sentença de mérito transitada em julgado, in casu o acórdão de fls. 273 do Mandado de Segurança em apenso. Esclarece-se que é após o trânsito em julgado, e não havendo pagamento voluntário por parte do ente devedor, que se interpõe a execução do julgado, e dessa execução é que surgem os Embargos, nos quais, ai sim, é proferida decisão quanto à sua procedência ou não. Não existe assim, no ordenamento jurídico vigente, sentença a ser proferida na execução de sentença. Julgados os embargos, a execução prosseguirá até formação dos devidos precatórios, no caso específico de valores devidos pela Fazenda Pública, havendo, quando muito, discussão quanto aos cálculos de liquidação de sentença, que não ocorrerá nos presentes autos. In casu, os Embargos à Execução de nº 1513/05 foram julgados improcedentes e, na mesma oportunidade, foram homologados os cálculos referentes ao crédito do exequente, determinando-se o prosseguimento da execução, nos termos da decisão juntada às fls. 59/63. Destarte, não resta outra medida que não seja a formação do precatório, uma vez que da homologação dos cálculos não houve qualquer impugnação, tanto é que consta nestes autos certidão de que foram os embargos desapensados (fls. 64) e no SICAP o seu arquivamento. Desta forma, cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 74. Apenas para evitar maiores questionamentos e atrasos, relaciono as peças que devem ser extraídas para formação do precatório: fls. 267 a 271, 273 e 277 (2º vol. do MS 1851/96 em apenso); fls. 02 a 07, 45 a 53, 59 a 63, 65, 74 e este despacho (EX AC 1525) e certidão exarada nos Embargos 1513 no que se refere à intimação da decisão nele proferida. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de março de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1818/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório nº 66763-3/06 – Vara Cível da Comarca de Alvorada-TO
REQUERENTE(S): MUNICÍPIO DE ALVORADA-TO
ADVOGADO: Marcelo Adriano Stefanello
REQUERIDO(S): GILBERTO ROMUALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: José Alves Maciel
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Atendida a cota ministerial de fls. 217, devolvam os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de março de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos**Intimações às Partes****AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1552/03**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM PRÉDIO RÚSTICO Nº 1928/95)
REQUERENTE: ANTÔNIO RONALDO CUNHA CASTRO
ADVOGADOS: Heron Alvarenga Bahia e Outros
REQUERIDO: IRIS PEREIRA BARCELOS E OUTRO
ADVOGADO: Alfredo Farah

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista o despacho de fls. 456, da lavra do Relator que nos antecedeu, determinando a intimação das partes para informarem às provas que pretendam produzir, o autor Antônio Ronaldo Cunha Castro compareceu nos autos aduzindo que entende suficientes as provas já produzidas, consubstanciadas no cancelamento do Auto de Infração lavrado pelo IBAMA, bem como pelo arquivamento do Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal, no entanto, pugna pelo seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas que serão arroladas na oportunidade e, ainda, perícia sendo o caso (fls. 458). Por sua vez, os requeridos Ires Pereira Barcelos e Benedito Aparecido Muzeti informam às fls. 460 as provas que pretendem produzir, consubstanciadas, basicamente, na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Com efeito, DEFIRO a produção de provas especificadas pelo autor às fls. 458, caso, assim, entenda, bem como as requeridas pelos réus às fls. 460/461. Desse modo, DELEGO competência ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, onde as provas especificadas devem ser produzidas. Destarte, fixo o prazo de até (60) dias para a devolução dos autos, nos termos do art. 492 do CPC. Por fim, antes de cumprir a diligência acima ordenada, considerando a alteração dos advogados do autor, DETERMINO à Secretaria que, providencie a devida baixa dos autos para a reautuação, com a finalidade específica de fazer constar o nome do advogado da parte autora, Dr. HERON ALVARENGA BAHIA e OUTROS, consoante substabelecimentos de fls. 468/471 e 472. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 13 de março de 2007.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7081/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE LIMINAR Nº 71666-9/06
AGRAVANTE: LEANDRO MONTEIRO DA SILVA NETO
ADVOGADO: Cleomenes Silva Sousa
1º AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
2º AGRAVADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS
ADVOGADA: Sandra Régia Rodrigues Moreira
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Leandro Monteiro da Silva Neto em face da decisão proferida pela M.Mª. Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Pedido de Antecipação de Tutela nº. 71666-9/06 proposta em desfavor do Estado do Tocantins e Fundação Universidade do Tocantins. Consta dos autos que referida ação foi proposta sob alegação de que, o autor, ora agravante, submeteu-se ao Concurso Público da Polícia Militar para Formação de Oficiais, regido na norma do Edital 01/06 – CFO/PM/MBM – TO. Na primeira fase (prova intelectual com 75 questões), somente seriam aprovados os candidatos que alcançassem o mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos pontos. O autor obteve 61 pontos, classificando-se em 144º lugar. Irresignado com o gabarito e a nota que lhe foi atribuída, apresentou recurso administrativo requerendo revisão de algumas questões e, conseqüentemente, a anulação das mesmas e reclassificação. O recurso foi apresentado tempestivamente e devidamente recebido conforme documento anexo, no entanto, não constou da relação divulgada acerca dos recursos interpostos nem tão pouco foi divulgada melhor classificação. O recurso não constou da lista dos indeferidos e não houve reclassificação, ou seja, silenciaram e o candidato não obteve qualquer resposta. Conforme parecer técnico de profissionais qualificados, acostado aos autos, a anulação das questões é pertinente e guarda consonância com conteúdos das áreas específicas. Não obstante as nulidades e ausência de resposta, o autor prosseguiu no certame e, na segunda etapa, obteve nota 9,5 subindo para 55º lugar colocação em que permaneceu após a 3ª etapa (avaliação médica/psicológica), contudo, está sendo prejudicado em seu direito líquido e certo, pois a anulação das questões proporcionaria o 33º lugar e, portanto, dentro das 36 vagas existentes no concurso. Requereu assistência gratuita, antecipação de tutela para que, inaudita alter pars, seja determinada a suspensão do certame ou, determinação para que o autor ingresse no curso de formação até o julgamento de mérito da ação e, ao final, a anulação das questões nº. 02, 05, 07, 20, 27 e 35 (fls. 16/30). Na decisão agravada ante o entendimento de ausência dos requisitos da verossimilhança e da prova inequívoca a Magistrada a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o normal prosseguimento do feito, com a conseqüente abertura de vista ao Ministério Público (fls. 320/321). Aduz o recorrente que, se obtiver o mínimo de três acertos, fato absolutamente possível ante a nulidade de várias questões e parecer técnico apresentado, alcançará nota suficiente a projetar sua classificação dentro das vagas disponíveis. Conforme alteração do edital publicada pela comissão concluída a prova de aptidão física, será feita a classificação final dos candidatos, sendo a nota da prova intelectual multiplicada por dois e somada à nota da prova de capacidade física, dividindo-se o resultado por três, obtendo-se daí a nota final do candidato. É simples, a nota auferida na prova intelectual acrescida dos pontos referentes às questões nulas, multiplicada por dois, somada à nota da prova de aptidão e, dividida por dois resulta em nota superior a setenta e cinco, ou seja, dentro da classificação para as 36 vagas. Na questão nº. 2 há a afirmação de que a palavra ‘sede’ poderia apresentar sentido conotativo e denotativo, no entanto, a prova é objetiva, impedindo significados dúbios que possam prejudicar os candidatos. Se a própria agravada confirma a existência e possibilidade de duplo sentido, sua resposta privilegiando apenas o denotativo está incorreta. E essa não é a única questão com mais de uma resposta possível. O recorrente não se insurge contra o edital, insurge-se quanto à nulidade das questões, as quais foram objetos de recurso e não foram apreciadas. As fontes bibliográficas e de pesquisa mais consagradas informam resposta contrária àquela observada no gabarito. Demonstrado o fumus boni iuris e periculum in mora assenta-se no fato de que, permanecendo a decisão monocrática, o recorrente poderá sofrer prejuízos irreparáveis, haja vista, a realização do curso de formação de oficiais. Requereu a concessão de liminar para determinar a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/13). Acostou aos autos os documentos de fls. 14/322. É o relatório. Para o deferimento da medida pleiteada pelo recorrente há que se observar o preenchimento dos requisitos

indispensáveis à concessão, quais sejam, fumus boni iuris e o periculum in mora. Da leitura acurada dos autos, verifico não há elemento capaz de demonstrar a existência do fumus boni iuris, haja vista que, além de basear seus argumentos em provável obtenção de pontos denota-se às fls. 05 que o recorrente simula cálculo de maneira diversa à prevista no edital, pois menciona divisão por dois do resultado auferido pela multiplicação da nota da prova intelectual e soma à nota da prova de aptidão física, contudo, conforme transcrição do próprio recorrente, referida divisão deve ser feita por três (primeira palavra às fls. 05). Não preenchidos os requisitos, não há possibilidade de concessão da medida pleiteada. Ex positis, INDEFIRO o pedido de liminar. REQUISITEM-SE informações à M.Mª. Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as agravadas para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal. P.R.I. Palmas/TO, 02 de março de 2007.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

HABILITAÇÃO DE INCIDENTE Nº 1500/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2513/00
HABILITANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADOS: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira e Outras
HABILITADOS: AMÁLIA BERTOLA QUARENGUI E OUTROS
ADVOGADO: Magdal Barbosa de Araújo
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ouçase o Ministério Público nesta instância. Cumpra-se. Palmas(TO), 14 de março de 2007.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2513/00

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI / TO.
REFERENTE: EMBARGOS DE DEVEDOR Nº 892/99
APELANTES: FLORES JOSÉ QUARENGHI E AMÁLIA BERTOLA QUARENCHI
ADVOGADOS: Magdal Barbosa de Araújo e Outros
APELADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADA: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira
APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADA: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira
APELADOS: FLORES JOSÉ QUARENGHI E AMÁLIA BERTOLA QUARENGHI
ADVOGADOS: Magdal Barbosa de Araújo e Outros
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a interposição do Incidente de habilitação em apenso, onde notícia o falecimento de um dos autores, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do referido incidente. Intimem-se. Palmas(TO), 14 de março de 2007.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5689/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 11888-7/05
APELANTE: EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS: Adriano Guinzelli e Outros
APELADO: ISAÍAS DE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO: Telmo Hegele
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Denota-se dos autos que o autor, ora apelado, formula pedidos incompatíveis entre si. Pretende com a demanda em tela o percebimento de quantum correspondente ao cascalho extraído de sua propriedade rural pela empresa ré e, cumulativamente, verba de natureza indenizatória pelo descumprimento de "obrigação de fazer" à qual sua oponente estaria vinculada como contraprestação à mencionada extração, conforme teria sido ajustado verbalmente entre ambos. Tenho para mim que se trata de cumulação inadmissível. Deve o solicitante reclamar o pagamento pelo cascalho retirado de seu imóvel ou a recíproca contratual de sua adversária. A concessão conjunta dos pleitos importaria em enriquecimento ilícito do demandante, prática que se mostra inaceitável por contrariar os mais comezinhos princípios jurídicos. O vício apontado evidencia inépcia da petição inicial, causa autorizadora de resolução do processo sem julgamento de mérito. No entanto, diante de vários precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, que permitem a emenda da inicial nesta hipótese, inclusive quando já ofertada contestação (nesse sentido RESP 674215/RJ – Rel. Min. Jorge Scartezini – D.J. 20/11/2006), deve ser oportunizado à autora o saneamento da irregularidade na formulação de sua pretensão. Esclareço que os precitados entendimentos da Corte Superior se consubstanciam em princípios cada vez mais evidentes em nosso ordenamento jurídico e cotidiano forense, a saber, "economia processual", "efetividade" e "instrumentalidade do processo", seguindo assim, uma tendência de se relegar à segundo plano, a "formalidade" e a "boa técnica processual", privilegiando o alcance da solução da controvérsia jurídica e os fins sociais da demanda. Ora, diante desta tendência, que me parece irreversível, entendo que no caso sob foco, permitida se revela a provocação do interessado à emenda da inicial nesta instância ad quem. Consigno que a permissibilidade ora aferida reside no fato de que nenhum prejuízo adviria à ré, eis que exerceu sua prerrogativa ao exercício do direito de defesa na instância singular, lhe sendo oportunizada a oferta de resistência e demonstração probatória em relação aos dois pedidos irregularmente cumulados. Tampouco se cogita em ofensa ao processo, na medida em que o magistrado monocrático apreciou ambos os pedidos, de forma que a extirpação de um deles da lide neste estágio recursal, não importaria em supressão de instância quando do julgamento do apelo, na medida em que a pretensão remanescente estaria enfrentada no decisum a quo. Eventual cassação da sentença com remessa dos autos à instância singular para saneamento do apontado vício, à par de injustificada e, portanto, contraproducente do ponto de vista processual, seria contrária aos próprios princípios apregoados pelo Superior Tribunal de Justiça nos precedentes firmados sobre o tema, e ora recepcionados, gerando evidente contradição. Isto posto, determino a intimação do autor apelado para que, no prazo de 10

(dez) dias, promova a emenda da inicial no sentido de eleger qual dos pedidos pretende ver apreciado, ante a impossibilidade de cumulação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, c.c. art. 295, I, § único, IV, ambos do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de março de 2007.". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5406/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA Nº 1637/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DE PALMAS)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: Ivanez Ribeiro Campos
APELADO : JOSÉ PINHEIRO DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO: Alonso De Souza Pinheiro
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Preenchidos todos os requisitos legais para a concessão da dependência econômica dos requerentes, pais do segurado William Pinheiro de Carvalho, bem como demonstrada a dependência econômica dos requerentes, nega-se provimento ao recurso voluntário do Estado do Tocantins e, conseqüentemente manteve a sentença atacada, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5406/06 em que é apelante o Estado do Tocantins e apelado José Pinheiro de Carvalho e Luíza Carneiro Pinheiro. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de Apelação voluntário do Estado do Tocantins e, conseqüentemente, manteve em todos os seus termos a sentença atacada, por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. César Augusto M. Zaratini, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de fevereiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5275/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
APELANTE: OMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
APELADO: R.C.SOUSA LIMA
ADVOGADOS: ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTRO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CO-RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. Descabida a argumentação da Apelante, no sentido de não ser co-responsável com a sub- empreiteira para com os fornecedores de insumos da obra. A co-responsabilidade ressaí do liame obrigacional entre ela e a contratada ECG, prevista na Cláusula 9ª, Parágrafo único, do Contrato de Sub-Empreitada. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 3595/02 em que é apelante COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA e apelado R.C. SOUSA LIMA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Recurso por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter intacta a sentença combatida. Votaram com o Relator Carlos Souza, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor César Augusto M. Zaratini, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de fevereiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5274/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
APELANTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
APELADO: BEZERRA E SILVEIRA LTDA
ADVOGADOS: ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTRO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CO-RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. Descabida a argumentação da Apelante, no sentido de não ser co-responsável com a sub- empreiteira para com os fornecedores de insumos da obra. A co-responsabilidade ressaí do liame obrigacional entre ela e a contratada ECG, prevista na Cláusula 9ª, Parágrafo único, do Contrato de Sub-Empreitada. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 5274 em que é apelante COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA e apelado BEZERRA E SILVEIRA LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Recurso por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter intacta a sentença combatida. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência momentânea do Senhor Desembargador Amado Cilton e da Senhora Desembargadora Willamar Leila. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor César Augusto M. Zaratini, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de fevereiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5321/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
APELANTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
ADVOGADOS: walter ohofugi junior e outros
APELADO: CONSTRUNORTE – NORTE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS: Almir Sousa De Faria E Outros
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CO-RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. Descabida a argumentação da Apelante, no sentido de não ser co-responsável com a sub- empreiteira para com os fornecedores de insumos da obra. A co-responsabilidade recai do liame obrigacional entre ela e a contratada ECG, prevista na Cláusula 9ª, Parágrafo único, do Contrato de Sub-Empreitada. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5321/06 em que é Apelante COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA e apelado CONSTRUNORTE – NORTE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Recurso por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter intacta a sentença combatida. Votaram com o Relator Carlos Souza, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor César Augusto M. Zaratini, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de fevereiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5284/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1070/01, DA 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA DO TOCANTINS – ALUSA
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior E Outros
APELADA: JAVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS: Almir Sousa De Faria E Outros
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CO-RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. Descabida a argumentação da Apelante, no sentido de não ser co-responsável com a sub- empreiteira para com os fornecedores de insumos da obra. A co-responsabilidade recai do liame obrigacional entre ela e a contratada ECG, prevista na Cláusula 9ª, Parágrafo único, do Contrato de Sub-Empreitada. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5284/06 em que é apelante Companhia Técnica de Engenharia Elétrica – ALUSA e apelada Java Construções e Incorporações Ltda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Recurso por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter intacta a sentença combatida. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Willamara Leila. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. César Augusto M. Zaratini, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de fevereiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4963/05

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
APELANTE: RAIMUNDO CARLOS COELHO
ADVOGADOS: Antônio Luiz Coelho E Outros
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: Rildo Caetano De Almeida
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. VERBA HONORÁRIA REFERENTE À AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. CONCEDIDA. Pelo princípio da sucumbência deve haver condenação com relação ao processo de execução, mormente por que nele à parte executada teve que intervir não só através do oferecimento da exceção de pré-executividade, mas até com o aforamento de mandado de segurança, objetivando desconstituir penhora totalmente ilegal. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4963/05 em que é apelante Raimundo Carlos Coelho e apelado Banco Bradesco S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e lhe deu provimento, apenas quanto a verba honorária referente a ação de Execução Forçada, para fixar os honorários de advogado do executado, ora Apelante, no patamar de 10% (dez por cento) devidamente corrigidos a partir da sentença exarada na ação de Consignação em Pagamento, no mais deverá permanecer intocável a sentença da instância singular em todos os seus termos. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. César Augusto M. Zaratini, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de fevereiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5276/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
APELANTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior E Outros
APELADO: PRECIL – PRÉ-MOLDADOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADOS: Almir Sousa De Faria E Outro
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CO-RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. Descabida a argumentação da Apelante, no sentido de não ser co-responsável com a sub- empreiteira para com os fornecedores de insumos da obra. A co-responsabilidade recai do liame obrigacional entre ela e a contratada ECG, prevista na Cláusula 9ª, Parágrafo único, do Contrato de Sub-Empreitada. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 5276/06 em que é apelante COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – ALUSA e apelado PRECIL – PRÉ – MOLDADOS DE CIMENTO LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Recurso por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter intacta a sentença combatida. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador

Liberato Póvoa e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. Ausência momentânea do Senhor Desembargador Amado Cilton e da Senhora Desembargadora Willamara Leila. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor César Augusto M. Zaratini, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de fevereiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5322/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
APELANTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior E Outros
APELADO: MADEIREIRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS: Almir Sousa De Faria E Outros
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CO-RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. Descabida a argumentação da Apelante, no sentido de não ser co-responsável com a sub- empreiteira para com os fornecedores de insumos da obra. A co-responsabilidade recai do liame obrigacional entre ela e a contratada ECG, prevista na Cláusula 9ª, Parágrafo único, do Contrato de Sub-Empreitada. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 5322 em que é apelante COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA e apelado MADEIREIRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Recurso por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter intacta a sentença combatida. Votaram com o Relator Carlos Souza, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência momentânea do Senhor Desembargador Amado Cilton e da Desembargadora Willamara Leila. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor César Augusto M. Zaratini, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de Fevereiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5325/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
APELANTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
APELADO: LOC MAC- CLEONEIDE MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADOS: ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CO-RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. Descabida a argumentação da Apelante, no sentido de não ser co-responsável com a sub- empreiteira para com os fornecedores de insumos da obra. A co-responsabilidade recai do liame obrigacional entre ela e a contratada ECG, prevista na Cláusula 9ª, Parágrafo único, do Contrato de Sub-Empreitada. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5325/06 em que é Apelante COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – ALUSA e apelado LOC MAC – CLEONEIDE MAGALHÃES DOS SANTOS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Recurso por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter intacta a sentença combatida. Votaram com o Relator Carlos Souza, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor César Augusto M. Zaratini, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de Fevereiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5282/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1013/01, DA 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA DO TOCANTINS – ALUSA
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior E Outros
APELADO: CUNHÁS HOTEL E TURISMO LTDA
ADVOGADOS: Almir Sousa De Faria E Outros
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CO-RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. Descabida a argumentação da Apelante, no sentido de não ser co-responsável com a sub- empreiteira para com os fornecedores de insumos da obra. A co-responsabilidade recai do liame obrigacional entre ela e a contratada ECG, prevista na Cláusula 9ª, Parágrafo único, do Contrato de Sub-Empreitada. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5282/06 em que é apelante Companhia Técnica de Engenharia Elétrica – ALUSA e apelada Cunhás Hotel e Turismo Ltda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter intacta a sentença combatida. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Willamara Leila. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. César Augusto M. Zaratini, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de fevereiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5318/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
APELANTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior E Outros
APELADO: JOÃO DE SOUSA NUNES
ADVOGADOS: Almir Sousa De Faria E Outros
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CO-RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. Descabida a argumentação da Apelante, no sentido de não ser co-responsável com a sub- empreiteira para com os fornecedores de insumos da obra. A co-responsabilidade ressaí do liame obrigacional entre ela e a contratada ECG, prevista na Cláusula 9ª, Parágrafo único, do Contrato de Sub-Empreitada. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 5318/06 em que é apelante COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA e apelado JOÃO DE SOUSA NUNES. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Recurso por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter intacta a sentença combatida. Voltaram com o Relator Carlos Souza, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência momentânea do Senhor Desembargador Amado Cilton e da Senhora Desembargadora Willamara Leila. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor César Augusto M. Zaratín, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de Fevereiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5281/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1017/01, DA 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA DO TOCANTINS – ALUSA
ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
APELADO: HERTZ – RENTAL FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CO-RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. Descabida a argumentação da Apelante, no sentido de não ser co-responsável com a sub- empreiteira para com os fornecedores de insumos da obra. A co-responsabilidade ressaí do liame obrigacional entre ela e a contratada ECG, prevista na Cláusula 9ª, Parágrafo único, do Contrato de Sub-Empreitada. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5281/06 em que é apelante Companhia Técnica de Engenharia Elétrica – ALUSA e apelado Hertz – Rental Frota Locação de Veículos e Serviços Ltda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter intacta a sentença combatida. Voltaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Willamara Leila. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. César Augusto M. Zaratín, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de fevereiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5716/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
APELANTES: LÁZARA MERLEY DE CASTRO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADOS: Marcos Aires Rodrigues E Outros
APELADO: WALTER MACHADO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO: Marcio Augusto Monteiro Martins E Outros
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXCLUSÃO DE UM DOS AUTORES E MANTENÇA DE OUTRO SOB A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA MOTIVADA EM VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA SÓCIA EXCLUÍDA – EXISTÊNCIA DE CONDICIONANTE À ALIENAÇÃO PREVISTA NO CONTRATO SOCIAL – NEGATIVA DA FINALIZAÇÃO DO LIAME PELO SUPOSTO ADQUIRENTE – REINCLUSÃO DA PRIMEIRA NA PRIMEIRA NA LIDE E EXCLUSÃO EX OFFICIO DO SEGUNDO. Movida “Ação de Prestação de Contas” por vários autores, que se dizem sócios de uma pessoa jurídica, contra outro membro da sociedade que exerce a função de gerência, são legítimos à propositura da demanda os que, de acordo com as normas sociais, possuam participação societária. Da confrontação do pacto originário com as diversas alterações supervenientes, deve ser mantida no pólo ativo a demandante que iniciou entabulação de venda de sua participação societária sem, contudo, consumá-la, seja pelo fato de necessária anuência dos demais sócios, como expressamente previsto no liame social primitivo, seja por expressa declaração nesse sentido do então adquirente que ratifica a não conclusão do negócio, o qual, deve ser extirpado da relação jurídico processual por idêntica motivação. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5716, onde figura como apelante Lazara Merley de Castro Teixeira e outros e como apelado Walter Machado de Castro Filho. Sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, os integrantes da 4ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceram do recurso manejado e deram-lhe provimento, razão pela qual reformaram a decisão fustigada no sentido de volver a recorrente Helena Creuza Machado de Castro Pontes ao pólo ativo da lide, bem como excluiram, de ofício, Walter Machado de Castro, ante os termos adrede expostos, tudo nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratín. Palmas, 28 de fevereiro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 6838/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA-PALMAS S/C LTDA
ADVOGADOS: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO
AGRAVADOS: JORCÊNIO DE ALENCAR MAGALHÃES E OUTRA
ADVOGADOS: ALEX HENNEMANN E OUTRO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Agravo de Instrumento interposto em face de concessão de liminar em Ação de Despejo. Alegada impossibilidade de rescisão de contrato firmado com Hospital. Recurso improvido. 1 - A legislação acerca de rescisão contratual com Hospital, citada pela agravante, não se aplica ao presente feito, haja vista tratar-se de contrato finalizado e não

rescindido. Os proprietários não tem mais interesse em alugar o imóvel e, mais, estão tendo sérios prejuízos financeiros com isso pois, necessitam exercer suas funções profissionais no local, haja vista que o valor do aluguel da sala onde atualmente laboram supera o quantum auferido com a locação do imóvel em discussão. 2 – Com o fim do contrato de locação a obrigação dos inquilinos é a desocupação e o direito dos proprietários é reaver o bem, não havendo qualquer necessidade de caução. A lista unilateral contendo nomes de pacientes que, segundo alegações da recorrente, serão submetidos à intervenção cirúrgica, não representa prova cabal da necessidade da concessão da medida pretendida e, ainda que houvesse periculum in mora, resta evidente o espírito de colaboração dos agravados, visto que, disponibilizaram, pelo preço de custo do material e ambiente utilizados, as instalações médicas do Instituto da Visão, para que as cirurgias eventualmente marcadas sejam realizadas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 6838/06 em que Hospital Oftalmológico de Brasília – Palmas S/C Ltda é agravante e Jorcênio de Alencar Magalhães e Outra figuram como recorridos. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão vergastada. Voltaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Sustentação oral por parte do agravado na pessoa de seu Advogado Drº. Alex Hennemann na sessão do dia 07.02.07. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. César Augusto M. Zaratín – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 28 de fevereiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6638/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 141/142)
EMBARGANTE: DIOMAR BATISTA DA COSTA
ADVOGADOS: GILMARA DA PENHA ARAÚJO E OUTRO
EMBARGADO: ABÍLIO HEITOR DE QUEIROZ
ADVOGADOS: RAIMUNDO ROSAL FILHO E OUTRO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS E CONTRADIÇÕES. INEXISTENTES. Não havendo nenhum vício a ser corrigido ou a contradição aventada no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração, e, em consequência mantêm intacto o acórdão requestado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 6638/06 em que é embargante Diomar Batista da Costa e embargado Abílio Heitor de Queiroz. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, não havendo nenhum vício a ser corrigido ou a contradição aventada no Acórdão embargado, negou provimento aos Embargos de Declaração, e, em consequência manteve intacto o acórdão requestado. Declarou os presentes Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, e, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, condenou o Embargante Diomar Batista da Costa a pagar ao Embargado Abílio Heitor de Queiroz multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Voltaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Willamara Leila. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. César Augusto M. Zaratín, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de fevereiro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4439/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 589/591
EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADO: Maurício Cordenonzi
EMBARGADO: OLYNTHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO: João Olinto Garcia De Oliveira
ÓRGÃO DO TJ: 1ª CÂMARA CÍVEL
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO EM DESFAVOR DO ACÓRDÃO PROLATADO POR MAIORIA NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4439/04 – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 31 DO ESTATUTO DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A E DO INCISO IV DO ARTIGO 12 DO CPC, BEM COMO, NO ARTIGO 13 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - SUSTENTAÇÕES DE DIREITO JÁ ADUZIDAS NAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - IRRESIGNAÇÃO CONTRA A TESE E OS FUNDAMENTOS CONSTANTES NO MÉRITO DA DECISÃO – IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO — EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos declaratórios não se prestam para reexaminar a causa, nem obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir alguma omissão, esclarecer ponto obscuro duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na decisão ou acórdão. 2 - Não merece ser acolhida alegação de haver no acórdão embargado omissão ou contradição, quando todos os argumentos suscitados foram devidamente apreciados no Acórdão recorrido, até mesmo porque o julgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos aduzidos pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e nem tampouco, a responder um a um todos os argumentos aduzidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Apelação Cível nº 4439/2004, em que figura como Embargante BANCO DA AMAZÔNIA S/A e Embargados, OLYNTHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA E JOÃO OLINTO CARCIA DE OLIVEIRA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, REJEITOU os presentes Embargos Declaratórios por serem absolutamente incabíveis à espécie. Voltaram, os Excelentíssimos Desembargadores, JACQUELINE ADORNO, e LIBERATO PÓVOA. VOTO VENCIDO: O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou divergente no sentido de dar provimento para que os autos sejam convertidos em

diligência a fim de que o Banco saneie o vício de representação (voto oral). O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA deixou de votar por motivo de impedimento. Compareceu, Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN - Procurador de Justiça. Palmas-TO, 28 de fevereiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6094/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
 APELANTE: E. N. M.
 DEF. PÚB. : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA – MENOR QUE PRÁTICA ATO INFRACIONAL SIMILAR A ROUBO QUALIFICADO – PROVAS CONSISTENTES DO COMETIMENTO DA AÇÃO IMPUTADA – MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE – DECISÃO MANTIDA. Constando dos autos de “Ação Sócio-Educativa” provas contundentes de que menor, ao qual se aplicou medida de internação, cometeu ato infracional similar a roubo qualificado, não merece censura a decisão de instância singular que fez tal opção, eis que assim autoriza o “Estatuto da Criança e do Adolescente” e recomenda o caso concreto. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6094, onde figura como apelante Edson Napoleão Milhomem e como apelado Ministério Público Estadual. Sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, acordam os integrantes da 3ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conhecer do recurso manejado e negar-lhe provimento, mantendo intacta a sentença proferida pela magistrada de primeiro grau de jurisdição, tudo nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratini. Palmas, 28 de fevereiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5283/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1020/01, DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA DO TOCANTINS – ALUSA
 ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior E Outros
 APELADA: FABRITEX – FÁBRICA BRASILEIRA DE MARMOTEX LTDA
 ADVOGADOS: Almir Sousa De Faria E Outros
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CO-RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. Descabida a argumentação da Apelante, no sentido de não ser co-responsável com a sub- empreiteira para com os fornecedores de insumos da obra. A co-responsabilidade recai do liame obrigacional entre ela e a contratada ECG, prevista na Cláusula 9ª, Parágrafo único, do Contrato de Sub-Empreitada. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5283/06 em que é apelante Companhia Técnica de Engenharia Elétrica – ALUSA e apelada Fabritex – Fabrica Brasileira de Marmotex Ltda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter intacta a sentença combatida. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Willamara Leila. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. César Augusto M. Zaratini, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de fevereiro de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 11/2007

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima primeira (11ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 27 (vinte e sete) dias do mês de março de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3289/06 (06/0053264-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 18757/06).
 T. PENAL: ART. 180 CAPUT DO CPB.
 APELANTE(S): VALDIR FERREIRA DE SOUZA.
 ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho-	RELATOR
Juíza Silvana Maria Parfieniuk -	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti-	VOGAL

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3209/06 (06/0051169-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1692/06).
 T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 29 AMBOS DO CP.
 APELANTE(S): EDIMAR OLIVEIRA DA SILVA.
 ADVOGADO: Antonio Luis Lustosa Pinheiro.

APELANTE: RONI PEREIRA DE SOUZA.
 DEF. DATIVO: Antonio Luis Lustosa Pinheiro.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho-	RELATOR
Juíza Silvana Maria Parfieniuk-	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti-	VOGAL

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº1685/07 (07/0054842-4

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
 REFERENTE: (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 452/07 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 TIPO PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO CP E ART. 16 DA LEI Nº 6368/76
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO: ADILTON DIAS BORGES
 ADVOGADA: Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Representante do Ministério Público de 1º grau, inconformado com a decisão proferida pelo MM Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Gurupi concedendo progressão de regime prisional ao reeducando Adailton Dias Borges, condenado pela prática de crime capitulado no art. 157, § 2º, incisos I,II e V do Código Penal, e art. 16 da Lei Nº 6368/76. Alega, em síntese, que o requisito subjetivo referente à análise de comportamento do réu, exigido para a concessão da progressão de regime, não fora observado da forma exigida pela Lei de Execução Penal. Ressalta que a Lei nº 10.792/03, que deu nova redação ao art. 112 da LEP, mesmo excluindo a obrigatoriedade, não veda a realização do exame criminológico, deveria, assim, o magistrado não se contentar com a simples "certidão" de comportamento carcerário" e exigir muito mais dos crimes dessa natureza. Finaliza requerendo o provimento do recurso, indeferindo-se a progressão de regime prisional concedido. Contra-arrazoando, a defesa rechaça fls. 49/57 as alegações do recorrente, sustentando o acerto da decisão concessiva da progressão de regime. Mantida a decisão (fls. 58/60), foram os autos remetidos a este egrégio tribunal, após vieram com vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça, cabendo-nos, por regular distribuição, a manifestação." Acrescento ainda, que o Ministério Público opinou pelo improvido do recurso para fim de manter-se a decisão concessiva do benefício da progressão. DECIDO. Os eminentes Ministros do STF e STJ, na condição de relatores dos remédios constitucionais que tratam de pedido de progressão de regime prisional têm decido monocraticamente a questão, conforme julgados abaixo transcritos: (Precedentes do STF: HC 84.863/PR, HC 88.581/SP, HC 88.176/GO, HC 87.857/SP, HC 88.149/GO, HC 84.811/PR, HC 85.484/DF, HC 88.238/SP, HC 88.297/SP, HC 88.532/PE, HC 88.752/MS, HC 87.386/SP, dentre outros. Precedentes do STJ: HC 61.109 - CE, HC 52.398 - SP, HC 50.987 - DF, HC 60.700 - SP, HC 61.126 - SP, HC 61.120 - SP, HC 60.723 - GO, HC 60.595 - MG, HC 60.566 - MS, HC 60.527 - RS, HC 60.477 - MS, HC 60.315 - SP, dentre outros), uma vez que a questão está pacificada, não mais comportando eventuais discussões sobre sua constitucionalidade. Não obstante o presente caso trata-se de agravo em execução, a matéria ventilada nos autos também trata de progressão de regime prisional, de modo que adoto o mesmo procedimento daquelas Cortes Superiores. Assim, em estrita observância ao princípio da economia processual, que possibilita a escolha da opção menos onerosa ao Estado no desenvolvimento do processo, entendo ser possível, também neste Tribunal de Justiça, abraçar o procedimento segundo o qual assiste, ao Relator da causa, competência para julgar, monocraticamente e em caráter definitivo, pedidos que tenham por fim permitir, ao sentenciado, a progressão de regime. No presente caso, o agravante manifesta sua discordância em relação à concessão da progressão de regime sem a realização do exame criminológico. A nova redação do art. 112 da LEP conferida pela Lei nº 10.792/03 deixou de exigir a realização de exame criminológico para a concessão de progressão de regime prisional, mantendo tão-somente a necessidade de atendimento aos requisitos objetivos (tempo de cumprimento da pena) e subjetivos (bom comportamento carcerário), estes últimos comprovados pelo diretor do estabelecimento prisional onde estiver recolhido o condenado, conforme no caso em tela. Portanto, cumpre observar que tal requisito foi dispensado pela atual redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, deixando à critério do juiz da execução a necessidade de realização do referido exame. Nesse sentido, trago à colação o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA FALTA DE PROVA DA CONDIÇÃO SUBJEITIVA. ATESTADO DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. BM COMPORTAMENTO COMPROVADO. ART. 112 DA LEP NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03. A Lei nº 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico, para a concessão progressão do regime prisional. Assim, possuindo o julgador elementos bastantes de convicção, é suficiente para a concessão da progressão de regime que o condenado tenha cumprido 1/6 (um sexto) de sua pena e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. a Corte a quo, revogou a progressão de regime concedida, sem qualquer elemento concreto que comprovasse o desmérito do Paciente, ao argumento de que restou não suficientemente evidenciado o requisito subjetivo apenas pelo atestado de bom comportamento, aplicando o princípio "in dubio pro societate". Constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida. (STJ - HC 46099/SP, HABEAS CORPUS 2005/012891-4, Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 20.03.2006 p. 318.) Deste modo, a tese de insuficiência de exame para a concessão da progressão não merece ser acolhida. No presente caso, o Juiz das Execuções, exercendo a competência que lhe é conferida pelo artigo 66, inc. III, alínea b da Lei 7.270/84, concluiu que o agravado cumpriu os requisitos necessários para a concessão da progressão de regime, conforme decisão de fls. 29/31. Pelo exposto acima, acolho o parecer da Douta

Procuradoria-Geral de Justiça, e decido monocraticamente, no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE o recurso, mantendo incólume a decisão vergastada. Dê-se ciência ao M.M. Juiz da instância singular. Após o trânsito em julgado da decisão, retornam-se os autos à comarca de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de março de 2007. Desembargador ANTÔNIO FELIX-Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4608/07 (07/0055126-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE GURUPI-TO
PACIENTE: JURACY DA SILVA LIMA
ADVOGADO: Ibanor Oliveira
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 128-B, em favor do paciente JURACY DA SILVA LIMA, que se encontra ergastulado na Cadeia Pública de Gurupi-TO, à disposição do Juiz-impetrado, por ter sido autuado em flagrante, sob a imputação da prática do crime de homicídio, por estar dirigindo embriagado, e que teve como vítimas duas menores impúberes, uma das quais faleceu no local e a outra encontra-se internada com risco de morte. O impetrante se insurge contra a decisão proferida pelo Juiz-impetrado (fls. 27/28), na qual aquela autoridade revogou o benefício da liberdade provisória, anteriormente concedida em processo que o paciente responde pelo crime de porte de munição sem autorização (art. 14, da Lei 10.826/03), sob o fundamento de que o agente vem, reiteradamente, cometendo infrações penais, sob os auspícios da liberdade provisória, o que possibilita a sua revogação, bem como na garantia da ordem pública. Argumenta, outrossim, que, no caso em espécie, não estão presentes os requisitos que autorizariam a prisão preventiva, restando configurado o constrangimento ilegal. Adverte que o paciente faria jus ao Princípio da Presunção de Inocência, posto que não se justifica a prisão ilegal do mesmo em detrimento do direito de liberdade. Arremata pugnano pela concessão de liminar, com a consequente expedição do Alvará de Soltura, confirmando-a no julgamento de mérito, a fim de que o paciente tenha sua liberdade provisória restaurada. Acosta à inicial os documentos de fls. 27/46. É o relatório Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. Nesta mesma análise inicial, verifico não ser cabível a requestada concessão da liberdade provisória, eis que a decisão de primeiro grau, que revogou ao paciente o benefício ora pleiteado e na qual o magistrado a quo deixou sobejamente demonstrado todos os óbices legais impeditivos ao deferimento da pretensão esposada na exordial, não apresenta quaisquer defeitos que imponham a sua suspensão. Ao contrário, referido decisum restou suficientemente fundamentado. Portanto, prima facie, não me parece deva ser concedida a liminar almejada no presente writ. Ressalte-se, ainda, que a Jurisprudência tem acolhido o entendimento de que a denegação da liberdade provisória, em se tratando de acusado primário e de bons antecedentes, não acarreta constrangimento ilegal quando demonstrada a necessidade de manutenção da prisão em flagrante, como sói acontecer no caso sob exame, ante o reiterado cometimento de infrações e a presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva, conforme bem demonstrou e fundamentou o magistrado a quo às fls. 27/28. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: “A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva”. “A ordem pública resta ameaçada quando, posto em liberdade provisória pelo cometimento de um crime, o indiciado volta a praticar atos delituosos, fato agravado pelas circunstâncias do caso em epigrafe. A primariedade e os bons antecedentes do réu não constituem, por si sós, elementos impositivos de concessão da liberdade provisória. Precedentes do STJ.” (Recurso em Sentido Estrito nº 801/CE (2004.81.00.014986-0), 2ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, j. 24.05.2005, unânime, DJU 08.06.2005). “LIBERDADE PROVISÓRIA. QUEBRA DAS CONDIÇÕES. NOVOS CRIMES. REVOGAÇÃO. Tendo em vista o descumprimento das condições estipuladas para a concessão do benefício da liberdade provisória, inclusive com o cometimento de novos crimes pelo paciente, a revogação da liberdade provisória é medida que se impõe. Pedido improcedente, à unanimidade de votos.” (Habeas Corpus nº 24539-0/217 (200500757830), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Jataí, Rel. Des. Geraldo Salvador de Moura, j. 02.06.2005, DJ 14.06.2005). À vista disso, por cautela e por vislumbrar ainda que no caso sob exame estejam presentes inclusive as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 14 de março de 2007. Desembargador MOURA FILHO- Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4609/07 (07/0055128-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE GURUPI-TO
PACIENTE: JURACY DA SILVA LIMA
ADVOGADO: Ibanor Antônio de Oliveira
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 128-B, em favor do paciente JURACY DA SILVA LIMA, que se encontra ergastulado na Cadeia Pública de Gurupi-TO, à disposição do Juiz-impetrado, por ter sido autuado em flagrante, sob a

imputação da prática do crime de homicídio, por estar dirigindo embriagado, e que teve como vítimas duas menores impúberes, uma das quais faleceu no local e a outra encontra-se internada com risco de morte. O impetrante se insurge contra a decisão proferida pelo Juiz-impetrado (fls. 15/18), que estabeleceu a fiança no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 325 do CPP, levando em consideração a situação econômica do réu, as circunstâncias gravíssimas do caso, especialmente, a perda da vida de uma criança e o risco de morte de outra, além de estar noticiado o estado de embriaguez do paciente e a omissão de socorro às vítimas do sinistro. Determinou, ainda, a suspensão da habilitação do paciente para dirigir veículo até final julgamento, com fulcro no art. 294 da Lei 9.503/97, como garantia da ordem pública. Em suma, pleiteia a redução do valor da fiança arbitrado, uma vez que o paciente é legalmente pobre ou, alternativamente, que seja concedida a liberdade provisória, nos termos do art. 350 do CPP. Alega, outrossim, que no final da instrução do processo criminal será reconhecida a culpa concorrente entre o paciente e a mãe das vítimas. Arremata pleiteando, liminarmente, pela concessão da ordem impetrada, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/39. Distribuídos os autos por conexão ao HC 4608/07, coube-me o mister de relatar o presente writ. É o relatório. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. Nesta mesma análise inicial, verifico não ser cabível a requestada redução ou concessão da liberdade provisória, eis que na decisão de primeiro grau o magistrado a quo deixou sobejamente demonstrado todos os óbices legais impeditivos ao deferimento da pretensão esposada na exordial, não apresenta quaisquer defeitos que imponham a sua suspensão. Ao contrário, referido decisum restou suficientemente fundamentado. Portanto, prima facie, não me parece deva ser concedida a liminar almejada no presente writ. Como é cediço, não há dilação probatória no habeas corpus, devendo o mesmo vir instruído com prova pré-constituída das razões alegadas. Observo, in casu, que a petição inicial não foi instruída com a prova da alegada pobreza, inexistindo, pois, quaisquer elementos referentemente às alegações do impetrante, devendo a decisão do julgador monocrático ser mantida, por estar mais próximo ao calor dos acontecimentos, podendo avaliar os fatos com mais precisão. Diz a Jurisprudência do STJ: “O habeas corpus, em razão de sua natureza célere, não comporta dilação probatória, razão pela qual deve ser instruído com prova pré-constituída das razões alegadas. Ordem denegada.” (Habeas Corpus nº 24316-4/217 (200500418718), Conselho Superior da Magistratura do TJGO, Aparecida de Goiânia, Rel. Felipe Batista Cordeiro, j. 06.06.2005, unânime, DJ 07.07.2005). “O habeas corpus é ação constitucional de procedimento especial e célere, que não comporta dilação probatória, devendo conter os elementos capazes de demonstrar, de plano, o constrangimento ou a ameaça ilegal. Por isso, de ordinário, a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que comprove a existência de malferimento a direito individual, justificativo da concessão da ordem em favor do paciente.” (Habeas Corpus nº 2004.021050-7, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Braço do Norte, Rel. Des. Luiz Carlos Freylesleben, unânime, DJ 27.04.2005). A guisa de esclarecimento, no que tange à suspensão da habilitação do paciente para dirigir veículo até final julgamento, esta pode se dar em qualquer fase da investigação, conforme o art. 294, da Lei 9.503/97, assim, expressamente, o determina. Ressalte-se, por oportuno, que esta via não é a adequada para tal discussão, uma vez que a matéria desafia Recurso em Sentido Estrito, segundo disposições insitas no parágrafo único do aludido dispositivo: “Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.”. À vista disso, por cautela e por vislumbrar, ainda, que no caso sob exame podem estar presentes, inclusive, as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do paciente por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 14 de março de 2007. Desembargador MOURA FILHO Relator”.

Acórdãos

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1662/07 (07/0054152-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 015/06).
T. PENAL: ART. 12, CAPUT, LEI Nº. 6368/76.
AGRAVANTE: JURIVALDO BATISTA LIMA.
ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – TRÁFICO DE DROGAS – CONDENAÇÃO – CRIME HEDIONDO – REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO – PROGRESSÃO – REQUISITOS SUBJETIVOS DESFAVORÁVEIS – IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não obstante o STF, por meio do controle difuso, tenha declarado a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/90, enquanto o Senado, através de resolução, não suspender a aplicação da proibição de progressão de regime, o dispositivo supracitado permanece em vigor, devendo ser aplicado. - Na espécie, o juiz das execuções indeferiu o pedido de progressão, uma vez que o laudo emitido pelos peritos afirmam que o reeducando se trata de pessoa evasiva, com traços de agressividade, paranóia e narcisismo, devendo, pois, permanecer o regime prisional integralmente fechado estabelecido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os

requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para que seja mantido o regime integralmente fechado de cumprimento de pena do Agravante. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 27 de fevereiro de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4539/07 (07/0053793-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOEMA - TO.
PACIENTE(S): ARISTÓTELES SEIXAS CARVALHO.
ADVOGADO(S): Paulo Roberto da Silva e outro.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Dr^a. ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. I – É válido o decreto de prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, em consonância com os indícios de autoria e prova da materialidade. II – Matéria atinente a autoria do crime é questão que demanda exame aprofundado e valorativo das provas, o que é inviável na via estreita do writ. III – É pacífico na Jurisprudência o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, não acarretam constrangimento ilegal nem constitui afronta aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º da Carta Magna, tampouco obstam a custódia cautelar, se outros elementos dos autos a recomendam. IV – Nos termos da Súmula 52 do STJ: encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem requestada. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. O Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Acompanharam o voto do relator, o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 27 de fevereiro de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4433/06 (06/0051738-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO LANG.
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO.
PACIENTE(S): RAIMUNDO ARAÚJO MONTEIRO.
ADVOGADA(S): Lilian Abi-Jaudi Brandão.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS – FALSO TESTEMUNHO – PRISÃO EM FLAGRANTE – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA – LIBERDADE PROVISÓRIA – CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. - Conforme disposições insitas no parágrafo único do art. 310, do Código de Processo Penal, efetuada a prisão em flagrante, sem a presença de motivo autorizador da prisão preventiva (CPP, arts. 311 e 312), deve ser concedida liberdade provisória sem fiança, com obrigação, contudo, de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente writ e, conceder, em definitivo, a ordem pleiteada. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. O Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Acompanharam o voto do Relator Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 27 de fevereiro de 2007.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2090/06 (06/0052141-9).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 214/86).
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II, DO CP.
RECORRENTE(S): AIRTON VALDIR PORTILHO.
ADVOGADO: João Gilvan Gomes de Araújo.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL – PRONÚNCIA. PRESCRIÇÃO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo o juiz deixado claro em sua decisão as razões do seu convencimento quanto à existência do crime e indícios de autoria, pronunciará o réu. Presentes, portanto, os pressupostos necessários para a pronúncia, impossível subtrair o acusado do julgamento pelo Júri popular. - A prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença final, regula-se pelo máximo da pena em abstrato cominada ao delito, in casu, homicídio qualificado, 30 anos, prescrevendo em 20 anos, nos termos do art. 109, I, do Código Penal. Na espécie, a denúncia foi recebida em 11.12.1986 e a sentença de pronúncia foi publicada em 21.07.2006, fato este que interrompeu o curso da prescrição (art. 117, II, do Código Penal), não transcorreu, portanto, o prazo de 20 anos delimitador da prescrição. - A prescrição penal retroativa é regulada pelo quantum da pena fixada na sentença condenatória recorrível, transitada em julgado para a acusação, e ocorre com o decurso do prazo entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia, ou entre esta e a da sentença condenatória (art.

110, §§1º e 2º, do Código Penal). - Impossível o reconhecimento de prescrição retroativa antecipada ou virtual, visto que esta não encontra amparo legal dentro do nosso Ordenamento Jurídico. - As hipóteses de absolvição sumária são as expressamente previstas no art. 411 do Código de Processo Penal, dependendo sua aplicabilidade do reconhecimento pelo Magistrado da existência de causa que exclua o crime ou isente de pena o réu. Na espécie, não restou demonstrada de forma incontroversa e estreme de dúvidas a ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa em favor do réu, prevalecendo, portanto, a sentença de pronúncia.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter incólume a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 27 de fevereiro de 2007.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4587/07 (07/0054671-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO
IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACAJÁ/TO
PACIENTE: SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS, imputando ao JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACAJÁ/TO a prática de ato coator contra a liberdade do Paciente. Narra o Impetrante que o Paciente responde a inquérito policial, sob acusação de tentativa de homicídio e que para a decretação da sua prisão preventiva fez-se referência ao grau de periculosidade e garantia da ordem pública, mas que ele não apresentaria o grau de periculosidade aduzido. Relata que o Paciente apresentou-se espontaneamente em 29/01/2007 e que após continuou trabalhando na empresa da família e que no dia 01/02/2007 viajou a serviço e quando retornou o Oficial de Justiça acompanhado de dois policiais adentraram no Supermercado com Mandado de Prisão em desfavor do Paciente. Menciona que ingressou pedido de revogação de prisão preventiva, mas que o pedido foi negado sob a alegação de que "uma vez que autoridade policial ainda não encaminhou os autos de inquérito policial ao Judiciário, estando inquirindo testemunhas e realizando outras diligências, inclusive laudo de eficiência e funcionamento das armas apreendidas. Somando-se ao fato de que o requerente se encontra foragido." Afirma que o Paciente é réu primário e que não possui antecedentes criminais, sendo pessoa radicada na região, possuindo trabalho lícito de comerciante e agricultor, endereço fixo e que nunca foi indiciado em qualquer tipo de delito e que o Paciente em momento algum atrapalhou a aplicação da lei vez que teria se apresentado espontaneamente oferecendo a sua versão, e que não há motivos para se furar à aplicação da lei, bem como também não apresenta ameaça a ordem pública. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, revogando-se o decreto de prisão preventiva, e, no mérito, a sua confirmação. Informações prestadas às fls. 120/122. Relatados, decidido. O Habeas Corpus, como instituto jurídico, é remédio processual apropriado para fazer cessar toda e qualquer ameaça ou positivo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, ou seja, qualquer violência ou coação ilegal que venha a sofrer ou se achar na iminência de sofrer na sua liberdade de ir, ficar e vir. Verificando os autos, entendo que deve prosperar a pretensão do Impetrante. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência; e para que seja concedida, há de se demonstrar, de forma inequívoca e concorrentemente, os requisitos ensejadores das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris. Pois bem, neste primeiro momento de juízo de cognição, extremamente sumário, tenho por demonstrados os indissociáveis pressupostos autorizadores do provimento urgente. Sobre o periculum in mora, decido presente, eis que, prima facie, vislumbro o prejuízo potencial a que o Paciente poderá ser submetido com a possível denegação da ordem, eis que se encontra privado de sua liberdade de locomoção, privado de trabalhar e prover seu sustento e de seus familiares. Assim, ante o ato coator explicitado pelo Magistrado singular, observa-se ser o pedido formulado pelo Paciente necessário e urgente. E quanto à presença do fumus boni juris, a priori, e sem prejuízo de uma análise mais aprofundada do assunto, entendo presente, vez que, os elementos suscitados na Decisão do MM. Juiz singular indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, não apontaram cabalmente, como se exige, dados concretos que lastreassem a medida e dessem realmente ensejo à prisão cautelar e que esta se faz de tal modo imprescindível que outra solução não haveria a não ser impô-la. In casu, milita em favor do Paciente o fato de ter se apresentado espontaneamente, embora antes da decretação da prisão preventiva, a delegacia local e, ainda ter confessado, apontando o que teria feito contra a vítima. Neste contexto, vale ressaltar que a versão por ele apresentada esta em harmonia com os depoimentos colhidos das testemunhas do fato. Assim, a prisão preventiva só é justificável se comprovada sua necessidade. Destaco ainda, que foi juntada às fls. 107 dos autos, cópia de Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itacajá, onde consta que o Paciente é adquirente de um imóvel rural denominado "Fazenda Dorna II", portanto, tal documento acostado é apto a demonstrar que ele possui raízes no distrito da culpa. No mais, embora as condições pessoais favoráveis do Paciente, primário e de bons antecedentes, mesmo não sendo garantidoras da liberdade, devem ser consideradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a prisão cautelar, como no caso. Destarte, pelo exame dos autos, verifico que os motivos que dão suporte à presente prisão cautelar não se sustentam, aconselhando, para tanto, a preservação da liberdade ambulatorial do Paciente. Ex positis, CONCEDO A ORDEM PLEITEADA, determinando a expedição de Salvo Conduto em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso. Abra-se vista

ao Ministério Público nesta instância. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Palmas, 12 de março de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4585/07 (07/0054660-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ FERREIRA TELES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACAJÁTO
PACIENTE: GEOVANE TAVARES PINHEIRO
ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de GEOVANE TAVARES PINHEIRO, imputando ao JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACAJÁTO a prática de ato coator contra a liberdade do Paciente. Narra o Impetrante que o Paciente responde a inquérito policial, sob acusação de tentativa de homicídio e que para a decretação da sua prisão preventiva fez-se referência ao grau de periculosidade e garantia da ordem pública, mas que ele não apresentaria o grau de periculosidade aduzido. Relata que "o Paciente após a apresentação espontânea na cidade de Colinas do Tocantins-TO, retornou para a cidade de Itacajá-TO, e no dia da prisão, após receber intimação da autoridade policial, compareceu no horário pré-determinado para esclarecer os fatos, sendo preso quando do seu interrogatório na sala do Delegado de Polícia da cidade do distrito da culpa." Alega que a MM Juíza teria erroneamente entendido que o Paciente teria evadido-se do distrito da culpa e só se apresentado à Polícia de Colinas do Tocantins, dois dias após por acreditar que já não mais se encontrava em estado de flagrância, não podendo, por consequência, ser preso, ocorre que segundo o Impetrante, o Paciente " não se encontrava na condição de foragido, pois não há nos autos nenhuma prova de que a autoridade policial tenha empreendido diligência no sentido de prendê-lo. Menciona que ingressou pedido de revogação de prisão preventiva, mas que o pedido foi negado sob a alegação de que " ...quanto aos indícios, sobressaem nos autos a confissão do representado GEOVANE TAVARES PINHEIRO... quanto aos fundamentos, entendo que o Poder Judiciário deve buscar o término da investigação policial e a futura instrução criminal bem como a aplicação de eventual reprimenda em desfavor do requerente, sendo previsível a fuga do mesmo do distrito da culpa. Ademais, caso permaneça em liberdade poderá ocultar ou destruir provas e aliciar ou ameaçar testemunhas." Afirma que o Paciente é réu primário e que não possui antecedentes criminais e que é pessoa radicada na região, possui trabalho lícito, endereço fixo e que nunca foi indiciado em qualquer tipo de delito e que o Paciente em momento algum atrapalhou a aplicação da lei vez que teria se apresentado espontaneamente oferecendo a sua versão, e que não há motivos para se furtar à aplicação da lei, bem como também não apresenta ameaça a ordem pública. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, revogando-se o decreto de prisão preventiva, e, no mérito, a sua confirmação. Informações prestadas às fls. 94/96. Relatados, decido. O Habeas Corpus, como instituto jurídico, é remédio processual apropriado para fazer cessar toda e qualquer ameaça ou positivo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, ou seja, qualquer violência ou coação ilegal que venha a sofrer ou se achar na iminência de sofrer na sua liberdade de ir, ficar e vir. Verificando os autos, entendo que deve prosperar a pretensão do Impetrante. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência; e para que seja concedida, há de se demonstrar, de forma inequívoca e concorrentemente, os requisitos ensejadores das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris. Pois bem, neste primeiro momento de juízo de cognição, extremamente sumário, tenho por demonstrados os indissociáveis pressupostos autorizadores do provimento urgente. Sobre o periculum in mora, entendo presente, eis que, prima facie, vislumbro o prejuízo potencial a que o Paciente poderá ser submetido com a possível denegação da ordem, eis que se encontra privado de sua liberdade de locomoção, privado de trabalhar e prover seu sustento e de seus familiares, já que conforme consta nos autos o Paciente sobrevive exclusivamente da venda de leite e que por morar em uma fazenda que fica a cerca de 10 km da cidade de Itacajá, é ele que leva o seu filho, menor de idade, para a escola, conforme documentos de fls. 65 usque 59. Assim, ante o ato coator explicitado pelo Magistrado singular, observa-se ser o pedido formulado pelo Paciente necessário e urgente. E quanto à presença do fumus boni juris, a priori, e sem prejuízo de uma análise mais aprofundada do assunto, entendo presente, vez que, os elementos suscitados na Decisão do MM. Juiz singular indeferiu o pedido revogação de prisão preventiva, não apontaram cabalmente, como se exige, dados concretos que lastreassem a medida e dessem realmente ensejo à prisão cautelar e que esta se faz de tal modo imprescindível que outra solução não haveria a não ser impô-la. Ora, deve o Magistrado justificar, de forma clara, ao decretar a custódia excepcional, que a manutenção da liberdade do Paciente poderá colocar em risco algum dos bens tutelados no art. 312 do Código de Processo Penal. In casu, milita em favor do Paciente o fato de ter se apresentado espontaneamente, a Polícia Colinas/TO e, ainda ter confessado. Neste contexto, vale ressaltar que a versão por ele apresentada esta em harmonia com os depoimentos colhidos das testemunhas do fato. Assim, a prisão preventiva só é justificável se comprovada sua necessidade. Destaco ainda, que foi juntada às fls.41, cópia de documento onde consta que o Paciente foi aprovado para o cargo de Agente Censitário Municipal/Supervisor – ACM/ACS/ITACAJA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e conforme alegado na inicial a contratação ocorreu a partir do dia 08/02/2007; desta forma, tal documento acostado é apto a demonstrar que ele possui raízes no distrito da culpa. No mais, embora as condições pessoais favoráveis do Paciente, primário e de bons antecedentes, mesmo não sendo garantidoras da liberdade, devem ser consideradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a prisão cautelar, como no caso. Destarte, pelo exame dos autos, verifico que os motivos que dão suporte à presente prisão cautelar não se sustentam, aconselhando, para tanto, a preservação da liberdade ambulatorial do Paciente. Ex positis, CONCEDO A ORDEM PLEITEADA, determinando a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem fixadas pelo Julgador monocrático. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Palmas, 12 de março de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS nº 4613/2007 (07/0055197-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS – TO
PACIENTE: ALESSANDRO JAQUES DOS ANJOS
ADVOGADO: LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES em favor do paciente, ALESSANDRO JAQUES DOS ANJOS, acioando como autoridade coatora a MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmeirópolis – TO. Aduz, em síntese, o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista que já se passaram 266 (duzentos e sessenta e seis) dias de prisão e a instrução criminal ainda não se encerrou. Notícia, que já manejou perante esta egrégia Corte outra ordem liberatória em favor do paciente a qual achava-se fundamentada na ausência de justa causa para a sua prisão, uma vez que o paciente é primário, de bons antecedentes e havia se apresentado espontaneamente na justiça para se ver processar, entretanto, contudo, não conseguiu lograr êxito, pois o habeas corpus foi denegado permanecendo o paciente enclausurado. Assevera, que o retorno a esta Excelsa Corte através da presente interposição se deve a outro fundamento, qual seja, o constrangimento ilegal que ora sofre o paciente em razão do excesso de prazo advindo da custódia do paciente. Consigna, que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, profissão definida e vive harmoniosamente com seus familiares em Palmeirópolis – TO desde que nasceu. Jamais teve qualquer envolvimento com ilícitos penais ou contravenções sendo o presente fato delituoso um episódio isolado em toda a sua vida, o qual somente ocorrera em razão da ingestão inconsciente de droga que foi colocada em sua bebida. Respalda, seus argumentos em várias jurisprudências que entende lhes servirem como paradigma. Ao final, pugna pela concessão de medida liminar liberatória e, no mérito, para que seja a ordem confirmada para que o paciente possa responder à ação penal instaurada em seu desfavor, em liberdade. Encerra, pedindo a concessão da liminar perseguida e ao final a confirmação da ordem em definitivo. Colaciona a inicial de fls. 02/07 os documentos de fls. 08 usque 37. Distribuídos os autos, por prevenção ao processo nº 06/0050979-6 (HC – 4381 - 2006) coube-me o relato. É o relatório do que interessa. Analisando atentamente os presentes autos observa-se que a presente ordem liberatória acha-se alicerçada na alegação de que o paciente esta sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a formação do sumário da culpa, eis que, se encontra encarcerado na Cadeia Pública de Paraná/TO desde o dia 13 de junho de 2006, perfazendo até a data da impetração do writ, um total de 266 (duzentos e sessenta e seis dias) sem que a instrução criminal seja concluída. Argumenta, ainda, o impetrante, que a prisão do paciente não se justifica, pois o réu é primário, de bons antecedentes, tem residência fixa no distrito da culpa devendo, assim, aguardar o julgamento em liberdade. É certo que o art. 648, II, do CPP, insere no rol das coações ilegais sanáveis através de habeas corpus a hipótese de o acusado ou indiciado permanecer preso por mais tempo do que determina a lei. Não obstante, é assente nos Tribunais Superiores o entendimento de que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, perfeitamente relevável a dilação do prazo se ocorrida em virtude de fatos não imputáveis à inércia ou negligência judiciária. Neste diapasão confirma o entendimento do STJ: "HC - DIREITO PROCESSUAL PENAL - PROCESSO - EXCESSO DE PRAZO - O Direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal." Ressalte-se, contudo, que não basta a simples ultrapassagem dos prazos legais para assegurar ao réu o direito à liberdade. Para tanto, a demora há que ser injustificada, o que, ao nosso ver, pelo menos no presente momento, não dá para se constatar nos presentes autos. Ademais, extrai-se dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante, especialmente através da peça delatória de fls. 09/12, que em 28.05.06 o ora paciente adentrou na Fazenda do Japonês em Palmeirópolis – TO onde Francisco e Geraldo estavam ingerindo bebidas alcoólicas e a pedido de Francisco (amigo do paciente) o denunciado matou um frango com uma espingarda calibre 32 (trinta e dois) e preparou para que todos pudessem almoçar. Geraldo resolveu ir embora sem almoçar e foi, amigavelmente, acompanhado pelo denunciado até a porteira da fazenda. Quando Geraldo se abaixou para pegar suas sacolas que estavam na porteira o denunciado desferiu-lhe um tiro de espingarda pelas costas. A vítima não veio a óbito por circunstâncias alheias a vontade do agente, pois conseguiu fugir, acionar e ser socorrida pela polícia. A real intenção do paciente era roubar Francisco e, no intuito de não deixar pistas, atentou contra a vida de Geraldo. Após a tentativa de homicídio o paciente retornou à casa de Francisco, lhe deu um tiro na face, golpeou o amigo por várias vezes com a espingarda, causando-lhe o traumatismo crânio-encefálico que resultou em morte. Depois de cometer os crimes mencionados, ao passar pela Fazenda Rainha da Serra, o paciente surpreendeu João Izidoro Alves pelas costas atingindo-o com um golpe de espingarda na cabeça. A vítima caiu no chão e somente conseguiu escapar em razão da intervenção de sua esposa que, segurando o agressor permitiu que João Izidoro lhe tomasse a arma. Depois da prática delituosa o agente evadiu-se do local fatídico. Assim, sendo, no presente caso, há que ser observado que os bons antecedentes, profissão definida e residência fixa, não ilidem a manutenção da custódia e em sede de Habeas Corpus, a concessão liminar da ordem, baseada em alegações unilaterais, pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, portanto, antes de conceder tal medida, o julgador deve ser especialmente prudente. Destarte, pelo que se observa no contexto processual em exame os crimes foram praticados sem qualquer provocação das vítimas, demonstrando um comportamento bastante violento por parte do agressor e a necessidade de acautelar a segurança do meio social e a integridade do próprio paciente. À vista disso, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando, então, a MM Juíza indigitada coatora já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE a MM Juíza de Direito da Comarca de Palmeirópolis-TO para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria

Geral da Justiça. P.R.I. Palmas –TO, 15 de março de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3243 (06/0051950-3)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
 APELANTE: AGNALDO OSÓRIO FERREIRA
 ADVOGADA: IARA MARIA ALENCAR
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO – PROVA – LAUDO PERICIAL – VALORAÇÃO – PERSUASÃO RACIONAL – CONDENAÇÃO – SENTENÇA FUNDAMENTADA – VANTAGEM ECONÔMICA NÃO OBTIDA – DELITO CARACTERIZADO – RECURSO IMPROVIDO. A valoração da prova, entre nós, segue o sistema da persuasão racional, o qual exige do julgador a fundamentação da sentença, com a indicação da prova que serviu de base à condenação, assegurando às partes e aos tribunais conferir o raciocínio do juiz. Por se tratar de delito formal, o crime de extorsão mediante seqüestro se consuma com a simples privação de liberdade individual da vítima, não sendo necessário a obtenção de vantagem econômica. Recurso de apelação criminal improvido. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3243, da Comarca de Paraíso do Tocantins, onde figura como apelante Agnaldo Osório Ferreira e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto Margarido Zaratín. Palmas, 27 de fevereiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4514 (06/0053552-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA, ALESSANDRO LISBOA PEREIRA, ANA CÁRITA PAES LEME e BRUNO LISBOA PEREIRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS – TO
 PACIENTE: SINOMAR GARCIA DE CASTRO
 ADVOGADO: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – SENTENÇA – CRIME HEDIONDO – CUMPRIMENTO DA PENA – REGIME INTEGRALMENTE FECHADO – PROGRESSÃO DE REGIME – POSSIBILIDADE. Com a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do regime integralmente fechado para o cumprimento de pena nos denominados crimes hediondos, altera-se o regime para o inicialmente fechado, com possibilidade de progressão, cabendo ao juízo da execução analisar sua aplicabilidade. Recurso parcialmente provido. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4514, onde figuram como impetrantes Raimundo Lisboa Pereira e outros e paciente Sinomar Garcia de Castro. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em conceder a ordem para possibilitar a progressão de regime prisional ao paciente, cabendo ao juízo da execução analisar sua possibilidade, tudo nos termos do voto oral proferido pelo Desembargador Amado Cilton, o qual foi acompanhado pelos Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. O Desembargador José Neves, relator, votou no sentido de denegar a ordem, ante a ausência de constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do habeas corpus, sendo vencido. Ausência justificada do Desembargador Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto Margarido Zaratín. Palmas, 27 de fevereiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Redator p/o acórdão.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

PRECATÓRIO Nº 1544/98

REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Arapoema
 REQUERENTE: João Jesus Souza
 ADVOGADO: José Adelman dos Santos
 ENT. DEVEDORA: Município de Pau D'Arco
 ADVOGADO: Darlan Gomes de Aguiar

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Consta dos autos que o débito oriundo deste Precatário foi parcelado em 10 anos, consoante informação prestada pelo Município executado (fls. 173). Sendo assim, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste acerca de tal parcelamento e de seu efetivo pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Após, à conclusão. Palmas, 15 de março de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1532/07

REFERENTE: Ação de Execução nº 1219/96
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu
 EXEQUENTE: Construtora Caville Ltda
 ADVOGADO: Evando Martins da Costa
 ENT. DEVEDORA: Município de Araguaçu
 ADVOGADOS: Valdinez Ferreira de Miranda e outros

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Comparece nos autos a Entidade Devedora informando que protocolizou pedido junto ao Juízo requisitante questionando possíveis vícios processuais obstativos do prosseguimento do presente precatório, requerendo, para tanto, a suspensão da requisição até pronunciamento do juízo processante (fls. 235). No entanto, verifico que a petição que acompanhou o requerimento faz menção a uma Ação de Execução de nº 1290/96, enquanto a que originou o presente Precatário, pelo que consta, é a de nº 1219/06 (fls. 02 – 1º vol.). Desse modo, expeça-se ofício ao Juiz requisitante solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual incidente nos autos principais, ficando desde já intimado o exequente, também no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição de fls. 235. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de março de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1704/06

REFERENTE: Ação de Execução nº 4882/05
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª V. Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins
 EXEQUENTE: FERPAM – Comércio de Ferramentas, Parafusos e Máquinas Ltda
 ADVOGADO: Jesus Fernandes da Fonseca e outro
 EXECUTADO: Município de Divinópolis

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Manuseando os autos, constata-se que se trata de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, do ADCT, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 4.391,06 (quatro mil, trezentos e noventa e um reais e seis centavos), conforme discrimina o último cálculo de fls. 108/109. Os citados dispositivos conferiram, excepcionalmente, nos casos que ali discriminam, a dispensabilidade do regime dos precatórios para o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Desse modo, as requisições de pagamento que se enquadram naquele limite dado como de pequeno valor não necessitam aguardar a ordem cronológica dos precatórios comuns e tampouco se sujeitam ao seqüestro somente nos casos de preterimento dessa ordem. Por esse prisma, a Lei 10.259/01, que regulamentou essa matéria no âmbito do Juizado Especial Federal, já prevê em seu art. 17, que o próprio juiz da condenação, após o trânsito em julgado da sentença, requisitará à autoridade respectiva o pagamento da quantia, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ou seja, verificando o Juiz processante que o débito encontra-se dentro daquele limite previsto como Requisição de Pequeno Valor, expedirá a requisição para pagamento diretamente à entidade pública devedora, sem necessidade de se encaminhar esse pedido ao Presidente do Tribunal. Além do mais, estabeleceu aquela lei que, desatendida a determinação, o próprio juiz deverá requisitar o seqüestro do numerário suficiente para o cumprimento da decisão (§ 2º do art. 17). A meu ver, a mesma forma de agir no procedimento adotado em face da Fazenda Pública Federal pode ser adotada nas execuções de pequeno valor diante das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais, com vista aos princípios da simetria e da razoabilidade na aplicação de normas processuais. Entrementes, nosso Tribunal ainda não dispõe da devida e imprescindível regulamentação da matéria, que, aliás, não muito tempo atrás, vinha seguindo o rito dos processos judiciais, embora deva seguir um trâmite estritamente administrativo, até porque, resulta de processo transitado em julgado no qual não se admite qualquer discussão sobre seu objeto. A falta de normalização interna, no entanto, não impede que os créditos dessa natureza sejam requisitados na forma adotada por diversos Tribunais, qual seja o de pagamento imediato, com precedência a qualquer outro crédito oriundo de sentença judicial, por ser um procedimento mais célere e mais benéfico para o credor. Ressalte-se, no caso em tela, que a entidade devedora já havia entabulado acordo com o exequente em março de 2005 (fls. 36/37) e, embora tenha pago parte do débito, manteve-se inerte após a requisição de pagamento do restante devido. Diante do exposto, DETERMINO que os presentes autos sejam reatuados e registrados na classe “RPV” - Requisição de Pequeno Valor (autos administrativos). Após, INTIME-SE o Município de Divinópolis, na pessoa de seu representante legal, via Carta de Ordem, para que deposite a quantia de R\$ 4.391,06 (quatro mil, trezentos e noventa e um reais e seis centavos) em conta judicial vinculada à Comarca de Paraíso do Tocantins, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, consoante previsto no § 2º do artigo 17 da Lei nº. 10.259/01, aplicável à espécie, devendo informar ao Juízo requisitante a efetiva quitação do débito. Findo este prazo, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao juízo requisitante/deprecado que expeça imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, em qualquer conta da entidade devedora. Com o ato deprecado, encaminhem-se cópias deste despacho e dos cálculos de fls. 108/109. A Carta de Ordem só deve ser devolvida após ter sido integralmente cumprida. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de março de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1712/06

REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Paraíso
 REQUERENTE: Deocleciano Rodrigues da Silva
 ADVOGADO: José Pedro da Silva
 ENT. DEVEDORA: Município de Paraíso do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Compulsando os autos verifiquei que o ofício requisitório enviado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso (fls. 02), foi expedido na Ação de Execução nº 2623/2000, cujo objeto é o mesmo já anteriormente requisitado nos RPV's 1503 e 1514, sendo evidente e incontestável, pelos documentos acostados, que se trata, mais uma vez, de envio equivocado e repetido por parte do Juiz requisitante. Dessa forma, extraia-se cópia do ofício requisitório do RPV 1503 e 1514, bem como o deste Precatário, para que seja encaminhado ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso, dando-lhe ciência de que este é o terceiro ofício de requisição que ele encaminha a esta Corte oriundos de um único processo daquele Juízo – Execução de Sentença 2.623/00. Além do mais, já ficou determinado o prosseguimento apenas do RPV 1503/06 em razão do mesmo já está em adiantada tramitação. Desse modo, considerando que o objeto destes autos já se encontra reivindicado no RPV 1503, DETERMINO seu arquivamento, com as cautelas necessárias. Encaminhem-se, ainda, juntamente com os

ofícios requisitórios, cópias deste despacho e daquele proferido no RPV 1514. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de março de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente*.

PRECATÓRIO Nº 1602/02

REFERENTE : Ação de Execução por Título Extrajudicial nº 2299/90
REQUISITANTE : Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional –TO
EXEQUENTE : Ferrobráz Industrial Ltda.
ADVOGADO : Noé Resende de Morais
EXECUTADO : Município de Porto Nacional-TO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Embora tenha sido a exequente intimada 2 (duas) vezes para informar nos autos se a entidade devedora quitou a 1ª parcela, a mesma se manteve inerte, conforme revelam as certidões de fls. 116 e 128. Desse modo, perante a inércia não motivada da Exequente, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as cautelas de praxe, podendo a credora requerer o desarquivamento a qualquer momento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2007. Desembargadora Dalva Magalhães - PRESIDENTE.”

REPUBLICAÇÃO**PRECATÓRIO Nº 1674/05**

REFERENTE : Ação Monitória n.º 1141/96 da Vara Cível da Comarca de Araguaçu
REQUISITANTE : Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu-TO
REQUERENTE : Retifica Bandeirantes de Motores Ltda.
ADVOGADO : Elcio Ataides Bueno
ENT. DEVEDORA: Município de Sandolândia-TO
ADVOGADO : José de Arimatéia Duailibe e Silva

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “REMETAM-SE os presentes autos à Divisão de Conferência e Contadoria para que os cálculos sejam atualizados. Realizado e publicado o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos de Liquidações por Sentenças, INTIME-SE o exequente para informá-lo sobre possibilidade de se renunciar a uma parcela do numerário encontrado pelo citado Laudo, já que, após a renúncia expressa da quantia que excede o valor de 30 salários-mínimos vigentes no país (R\$ 350,00), o presente instrumento poderá ser convertido em Requisição de Pequeno Valor, tornando o adimplemento da obrigação muito mais célere e eficaz, de acordo com esculpido no §3º do artigo 100 da Constituição Federal e no inciso II do art. 87 do ADCT. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de janeiro de 2007. Desembargadora DALVA MAGALHÃES –Presidente”.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

RPV 1503

ORIGEM: COMARCA DE PARAISO-TO.
REQUISITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAISO-TO
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL Nº 2623/00, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS
REQUERENTE: DEOCLECIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA
ENTID DEV: MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS
ADVOGADO: JAQUELINE DE MORAIS E OLIVEIRA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 156/159, dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores disposto às fls 11, em observância a sentença de fls 08/11. Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, que faz inclusão do INPC e juros mora de 1% ao mês desde 02 de janeiro de 1997 data fixada na sentença de folhas 08/11.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

DATA	SALARIO	INDICE ATUALIZADO DATA BASE ESTABELECIDNA NA SENTENÇA JANEIRO/1997, fls 08	DE VALOR ATUALIZAÇÃO	TAXA JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO
out/96	R\$ 153,00	1,9571220	R\$ 146,44	121,67%	R\$ 364,33	R\$ 663,77
nov/96	R\$ 153,00	1,9571220	R\$ 146,44	121,67%	R\$ 364,33	R\$ 663,77
dez/96	R\$ 153,00	1,9571220	R\$ 146,44	121,67%	R\$ 364,33	R\$ 663,77
TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA						R\$ 1.991,30

Importa o presente cálculo em R\$ 1.991,30 (um mil novecentos e noventa e um reais e trinta centavos). Atualizado até 20/03/2007 de acordo com o despacho acima.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e sete (16/03/2007).

Maria das Graças Soares
Téc. Contabilidade
Matrícula 136162
CRC-TO-000764/0-8•

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes**2668º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY
PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

ÀS 16h18, DO DIA 15 DE MARÇO DE 2007, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO: 06/0053267-4

RECURSOS HUMANOS 4632/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REQUERENTE: LUZÂNDIO BRITO DOS SANTOS
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/03/2007

PROTOCOLO: 07/0053826-7

RECURSOS HUMANOS 4702/TO
ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS
RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 135/06
REQUERENTE: EDILBERTO ALVES COSTA
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/03/2007

PROTOCOLO: 07/0055217-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7124/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 69258/05
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 6925-8/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE : ROSALICE ARAÚJO SANTANA
ADVOGADO: JOSEFA WIECZOREK
AGRAVADO(A): BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO(S): ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA E OUTROS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/03/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0055222-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7123/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 16734-5/07
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 16734-5/07 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO)
AGRAVANTE : JOSÉ HUMBERTO DE MORAIS
ADVOGADO(S): MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRAS
AGRAVADO(A): IMPACTO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO: WILMAR RIBEIRO FILHO
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/03/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0055227-8

HABEAS CORPUS 4616/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO) E JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
PACIENTE: ANTONILSON CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/03/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0053784-6
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0055247-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7125/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6609/07
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 6609/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)
AGRAVANTE : LEIDE MARTINS QUIXABA VIEIRA
ADVOGADO(S): NADIN EL HAGE E OUTRAS
AGRAVADO(A): VALEI LUIZ BORTULUZZI
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/03/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0055250-2

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1581/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1620/06
REFERENTE : (AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 1620/06 DO TJ - TO)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAI - TO)
SUSCITADO(Ç): JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/03/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0025685-8

PROTOCOLO: 97/0006999-6

APELAÇÃO CÍVEL 1868/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

APELANTE: TRI-AGRO PECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A

ADVOGADO: JUVENAL ANTONIO DA COSTA

APELADO: TERZO TURRIN

RELATOR: WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/03/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido: ADAIL BATISTA LIMA, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de nº 4952/06, Guarda, tendo como Requerente Marlene Maria dos Santos, contra Adail Batista Lima e Ilda Maria dos Santos Oliveira, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos quatorze (14) dias do mês de março do ano de dois mil e sete (2007).

FILADÉLFIA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (COM O PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, ZILMAR SARAIVA DE JESUS, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto nº 2007.0001.4014-5, requerida por Maria de Fátima Bezerra Teles Saraiva em desfavor de Zilmar Saraiva de Jesus, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22 de maio de 2007, às 16:30 horas, na sala das audiências no Fórum local, sito Av. Getúlio Vargas, 453, Filadélfia, advertindo-o de que não havendo acordo ou deixando de comparecer, poderá contestada a ação no prazo de 15 dias a contar da data da audiência. Tudo conforme despacho do teor seguinte: "Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de maio de 2007, às 16:30 horas. Cite-se o réu para comparecer a audiência, advertindo-o de que não havendo acordo ou deixando de comparecer, poderá contestar a ação no prazo de quinze dias a contar da data da audiência. Intime-se a Autora e o Ministério Público. Filadélfia-TO., 14 de março de 2007 (as) Edson Paulo Lins – Juiz de Direito.". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e sete (16.03.2007).

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o Sr. VANTUIL PEREIRA DE JESUS, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, responder a presente ação de Alimentos, autos nº 8.289/04, cuja parte requerente é o menor P.P.B.D.C., representada por sua genitora, a Sra. DANIELA CRISTINA ALVES BARBOSA, brasileira, solteira, desempregada, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, querendo, contestar a ação, em audiência, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertido(a) também a pagar os alimentos provisórios, a partir desta, fixados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser pago até o quinto dia útil de cada mês, bem como o (a) INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 16/05/2007, às 16:00 horas, quando será realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 16 de março de 2007 (16/3/2007).

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDOS(AS): Alda da Mota Marinho, Maria Raimunda da Mota Marinho, Maria Rosa da Mota Marinho, Valdemar da Mota Marinho, Ivanilde da Mota Marinho, Valderice da

Mota Marinho, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação de Desapropriação por Necessidade e Utilidade Pública c/c Pedido de Liminar de Imissão de Posse em Caráter de Urgência, processo nº 11.057/03, que o Município de Dueré, promove em face dos Espólios de José dos Reis Aguiar, Tereza da Mota Aguiar e Estevam Mota dos Reis, para, querendo contestar a presente ação dentro do prazo legal, bem como INTIMÁ-LOS da decisão: "Vistos, etc... 1 – R. e autuada, pagas as custas iniciais, cite-se e dê-se ciência a eventuais ocupantes; 2 – Nomeio perito judicial o Sr. Antônio Alves da Silva- Agrimensor, sob compromisso: intime-se-o para vistoria imediata, devendo colher dados para o laudo, inclusive extraindo-se fotos para futura reavaliação do valor atribuído, aguardando-se, após, outras determinações que virão por ocasião do despacho saneador; 3 – Declarada a urgência e depositado previamente a oferta, defiro a imissão provisória; 4 – Se ocorrer à hipótese do Decreto-Lei nº 1.075/70, deverá o expropriado requerer, em 05 dias, contados da citação, sustação do cumprimento do mandado de imissão e arbitramento provisório, juntado, inclusive, comprovante de residência. Cumpra-se da forma determinada. Autorizo a Sra. Escrivã a assinar o mandado. Int. Ciência ao Parquet. Gurupi-TO, em 27 de fevereiro de 2003. Nassib cleto Mamud – Juiz de Direito.", tudo em cumprimento ao r. despacho que segue transcrito: " Dou Por Cts... 1 – Mantida a liminar até final sentença; 2 – Cite-se os apontados às fls. 57 e 58; 3 – Após, as contestações eventuais diga o autor e dê-se vista ao "Parquet". Int. Data Supra. Nassib cleto Mamud. Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 16 de março de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDOS(AS): Andréa Mauricio dos Santos, Edson Lage da Costa, Israel Sousa Silva, Maria Domingas dos Santos, Maria de Fátima Pereira da Silva, Cleudimar de Tal, Ezequiel Nunes Lopes, José de Tal, Maria Elza Ribeiro Neto, Rosimar Miguel dos Anjos, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação de Manutenção de Posse com Pedido Liminar, processo nº 10.217/02, que o Município de Gurupi, promove em face dos requeridos acima mencionados e outros, para, querendo contestar a presente ação dentro do prazo legal, bem como INTIMÁ-LOS da parte final da decisão que segue transcrita: "... EX POSITIS, Defiro a reintegração liminar, após a juntada da documentação requerida acima, com fundamento nos arts. 499 do C. Civil e 926 do CPC. Então, expeça-se o Mandado, que desde já autorizo a Sra. Escrivã a assinar. Cumprido com urgência, após, cite-se, nos 05 dias subseqüentes, para contestar a ação, nos termos do art. 930 do CPC. Int. Em Gurupi, 08/04/2002. Nassib cleto Mamud. Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 16 de março de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

PROCESSO N.º 7.660/99

AÇÃO: RETIFICAÇÃO NO CADASTRAMENTO DO PASEP C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

REQUERENTE: VERA LÚCIA E DOMINGAS DAS MERCÊS NOGUEIRA LOPES

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

INTIMANDOS(AS): VERA LÚCIA e DOMINGAS DAS MERCÊS NOGUEIRA LOPES, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Intimar as requerentes da sentença proferida nos autos acima, cuja parte final segue transcrita: "... EX POSITIS, com escopo nos argumentos supra e mais nos artigos 159 e 1056, do antigo C. Civil, vigente à época, bem como outras legislações aplicáveis à espécie, julgo procedente in totum o pedido, para que se proceda ao recadastramento das Requerentes no PASEP com a data correta de 01/03/1992, assim como, na forma de CONDENAR O REQUERIDO A INDENIZAR os prejuízos sofridos com o inadimplemento cadastral funcional, determino que lhes sejam pagos 01 (um) salário mínimo ao ano, para cada uma, a partir de 1997, ano em que completariam 5 anos de serviço e estariam enquadradas para receber o abono mencionado segundo o art. 1º, II, da Lei 7.859/89, até que tais benefícios sejam pagos corretos e efetivamente pelo Órgão competente. Condeno também o Requerido, ao pagamento das custas e despesas processuais, a serem liquidadas pela contadoria, mas sem verba honorária, que deixa de ser fixada, uma vez que o patrono inconsequentemente abandonou a causa em curso (fls. 75). Expeça-se o necessário, que autorizo a Sra. Escrivã a assinar. Após o trânsito, archive-se segundo a praxe legal. P.Rl. pessoalmente as Autoras da sentença e para constituir novo patrono e Cumpra-se. Em Gurupi, 14/10/2004. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito". AÇÃO: Retificação no Cadastro do PASEP c/c Indenização por Perdas e Danos. Gurupi-TO, 16 de março de 2007. Nassib Cleto Mamud. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA E DA AVALIAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

PROCESSO: N.º 606/99

AÇÃO: MONITÓRIA

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EXECUTADA: MARIA CONCEIÇÃO GOMES DA LUZ

INTIMANDO(A): MARIA CONCEIÇÃO GOMES DA LUZ, CPF 645.385.831-20, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Intimar a Executada da penhora do bem abaixo descrito, a fim de que apresente embargos no prazo legal: "Lote 09, Qd. 15, situado na Av. 04, do loteamento Jardim Tocantins, desta cidade, com área de 360,00 M2, matriculado sob nº R-4/21.597, Livro 02, Registro Geral, fls. 01, em 02/12/97 no Cartório de Registro de Imóveis de Gurupi, avaliado na data de 28 de fevereiro de 2000, no valor de R\$ 8.519,93 (oito mil quinhentos e dezenove reais e noventa e três centavos)". AÇÃO: Monitória. Exequente: Fazenda pública Municipal. Gurupi-TO, 16 de março de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

PROCESSO N.º 12.383/04

AÇÃO: EMBARGOS

EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMBARGADO: ANASTÁCIO ROCHA DE ASSIS

INTIMANDO(A): ANASTÁCIO ROCHA DE ASSIS, CPF 056.079.731-15, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Intimar o Embargado do despacho de fls. 06 vº, a seguir transcrito: "Cts... 1 - A figura apresentada sob a nomenclatura "embargos ao

mandado" não existe, donde os únicos embargos admitidos elencados no Art. 1.102. C, § 2º, do CPC; 2 – Assim, sejam estes processados na forma legalmente admitida, segundo os exatos comandos da Lei que disciplina o tema; ou seja, "intra autos"; dando-se baixa nestes; 3 – após esta regularização trazendo-se ao rito seguido, intime-se o embargado. Em Gpi, 30/11/2000. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito". AÇÃO: Embargos. Gurupi-TO, 16 de março de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

PROCESSO N.º 7702/99

AÇÃO: EXECUÇÃO
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE GURUPI
EXECUTADO: VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA

INTIMANDO(A): VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 301.207.211-04, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Intimação do Executado da sentença, cuja parte final segue transcrita: "... Assim, com fulcro no art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo, com o julgamento do mérito, diante do pedido Autoral e determinando à parte Executada o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes e honorários advocatícios em 20%. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado e pagamento, archive-se, observadas as formalidades legais. Gurupi-TO, 31/01/2006. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito". AÇÃO: Execução. Gurupi-TO, 16 de março de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

PROCESSO N.º 10.588/02

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA
IMPETRADO: EDUARDO ANDREA LEMOS e VALNIR DE SOUSA SOARES

INTIMANDO(A): RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA, CPF 597.150.651-04, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Intimar o Impetrante para efetuar o pagamento das custas judiciais finais. AÇÃO: Mandado de Segurança. Gurupi-TO, 16 de março de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

PROCESSO N.º 5.934/99

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: PLANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
IMPETRADO: ROSA TIEKO YOSHIDA, Presidente da Comissão Especial de Licitação de Gurupi - TO

INTIMANDO(A): PLANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 38.132.103/0001-67, e seus sócios solidários VALDEMIRO TEIXEIRA AGUIAR, CPF 124.906.873-87 e MARIA DE JESUS PINHEIRO BARROS, CPF 419.554.201-49, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Intimação da Impetrante da sentença proferida nos autos acima em 18/08/2000, cuja parte final segue transcrita: "... EX POSITIS, com base no apurado e acompanhado a boa quota Ministerial, julgo procedente o presente "writ", confirmando "in totum" a medida liminar deferida "initio litis" e "inaudita altera parte", e sendo assim, após as devidas ciências e trâmites de estilo, que sejam os autos arquivados, com as devidas baixas. Em face do art. 475, II, do CPC, recorro de ofício do veredicto, remetendo-se assim, ao E. TJ-TO, com nossas homenagens. Custas pela vencida e sem honorários segundo entendimento do STF, Súmula 512. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi-TO, 18 de agosto de 2000. Nassib Cleto Mamud. Juiz de Direito.", bem como do Recurso de Apelação da parte impetrada protocolada em 24/10/2000. AÇÃO: Mandado de Segurança. Gurupi-TO, 16 de março de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

PROCESSO N.º 7.706/99

AÇÃO: MONITÓRIA
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GURUPI
REQUERIDO: NG. ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

INTIMANDO(A): NG. ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 37.425.071/0001-46, e seus sócios solidários NEWTON GOMES, CPF 039.124.931-20 e LUIZ CLAUDIO WERNER, CPF 255.341.739-04, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Intimar o requerido da sentença proferida nos autos acima em 05/05/1998, cuja parte final segue transcrita: "... Ante exposto, Julgo Procedente o presente pedido, e condeno o Requerido entregar ao Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de 1.050 Kg. (um mil, e cinquenta quilos) de leite em pó, sob pena de o fazendo, haver, imediata constituição em título executivo judicial, convertendo-se em mandado executivo e prosseguimento na forma legal. Condeno-o, também, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, com arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da ação. Promova o autor, querendo, o processo de execução. Intime-se. Gurupi-TO, 05 de maio de 1998. Marcéu José de Freitas – Juiz de Direito". AÇÃO: Monitória. Gurupi-TO, 16 de março de 2007. Nassib Cleto Mamud. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

PROCESSO N.º 7.681/99

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, CONTRA DEVEDOR SOLVENTE
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GURUPI
EXECUTADO: GETÚLIO BATISTA DE OLIVEIRA

INTIMANDO(A): GETÚLIO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF 129.797.081-00, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Intimação do Executado para nomear outros bens à penhora, tantos bens quantos bastem para garantir a execução, face o já indicado não ser suficiente para quitar a dívida fiscal. AÇÃO: Execução Por Quantia Certa, Contra Devedor Solvente. Gurupi-TO, 16 de março de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

PROCESSO N.º 9.717/01

AÇÃO: ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL
REQUERENTE: COMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

INTIMANDO(A): COMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 37.393.612/0002-50, e seus sócios solidários, MOACIR JOSÉ ALVES, CPF nº 290.674.051-91 e VILMAR ALVES DA SILVA, CPF nº 371.189.191-87, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Intimar a requerente, do respeitável despacho que segue " Cls... Digam as partes se pretendem mais alguma prova e voltem-me. Data supra. Dr. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito". AÇÃO: Anulatória de Lançamento Fiscal. Gurupi-TO, 16 de março de 2007.

PALMAS

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90.003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

AUTOS NO: 0144/99

Ação: Monitória
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz
Requerido: Antônio Sérgio da Silva e outros
Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS NO: 0637/99

Ação: Monitória
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva
Requerido: Paulo Sérgio Silva Lorenzetti
Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS NO: 0766/99

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária
Requerente: Raimundo Pereira da Silva
Advogado(a): Dr. Florismar de Paula Sandoval
Requerido: Raimundo Pimenta Lemos

Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 36-verso.

AUTOS NO: 1500/00

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
Requerido: Ricardo Turbiani
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas pela Receita Federal.

AUTOS NO: 1882/01

Ação: Depósito
Requerente: Banco Itaú S/A
Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla
Requerido: Antônio dos Santos Cordeiro Neto
Advogado(a): Haroldo Carneiro Rastoldo

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas pela Receita Federal.

AUTOS NO: 2422/01

Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva
Requerido: Maria Cristina Vieira Pires
Advogado(a): Dra. Maria do Carmo Cota (Defensora Pública)

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2817/02

Ação: Monitória
Requerente: Banco Mercantil de São Paulo S/A
Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli
Requerido: Kaaled Mustafá Bucar Neto e Ruy Gomes Bucar
Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS NO: 2845/02

Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz
Requerido: Sidney Pereira da Silva
Advogado(a): Dr. Dydimo Maya Leite Filho (Defensor Público)

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2866/02

Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

Requerido: Francisco Mendesson da Silva Pereira

Advogado(a): Dr. Dydimo Maya Leite Filho

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 3432/04

Ação: Ordinária de Ressarcimento de Danos

Requerente: Ailton Augusto Cunha e outra

Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli

Requerido: José Carlos Gonçalves da Silva e outros

Advogado(a): Dr. Deocleciano Ferreira Mota Júnior

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor das certidões de fls. 155-verso e 156-verso.

AUTOS NO: 2005.0001.2172-1/0

Ação: Reparação de Danos Morais

Requerente: José Cezar Bispo dos Santos

Advogado(a): Dr. Eder Mendonça Abreu

Requerido(a): João Batista Martins Bringel

Advogado(a): Dr. João Batista Martins Bringel

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a comparecerem na Audiência Preliminar designada para o dia 28 de março de 2007 às 14 horas, no Fórum local, situado na Av. Teotônio Segurado, s/nº, próximo ao Paço Municipal.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS NO: 0187/99

Ação: Execução Forçada

Requerente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

Requerido: Dailton Bertoldo da Silva

Advogado(a): Nilton César de Oliveira Terra

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Sendo assim, em face da hipossuficiência demonstrada nos autos pelo requerido de gerar provas necessárias para o julgamento da lide, motivo pelo qual determino a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII da Lei n.º 8.078/90, que o requerente (Banco Bamerindus S/A) apresente perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo contrato que deu origem ao recibo acostado à fl. 62, já que na alegação de seu patrono à fl. 67-v, trata-se de um pagamento de um outro contrato e, não este, objeto da presente ação, sob pena de aplicação do previsto no art. 359 do Código de Processo Civil.

AUTOS NO: 0491/99

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Paulo César Moura Silva

Advogado(a): Dr. Izaac Pereira Dutra e João Bosco Boaventura

Requerido(a): Banco Bandeirantes S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

INTIMAÇÃO: Tendo em vista o teor do ofício de fl. 91, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a atualização do débito o qual foi condenado o executado, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J)...

AUTOS NO: 0712/99

Ação: Execução Forçada

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto

Requerido: Flávio Azevedo Pinto

Advogado(a): Dr. Divino José Ribeiro

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil...Levantem-se as eventuais condições. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para o cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

AUTOS NO: 0731/99

Ação: Arresto

Requerente: Sandani Ltda.

Advogado(a): Dr. Cléia Rocha Braga

Requerido: Marinho e Dualibe Ltda.

Advogado(a): Dr. Carlos Antônio do Nascimento

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de fls. 192/194.

AUTOS NO: 1288/99

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco General Motors S/A

Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis

Executado: Dispromed Distribuidora de Produtos Médicos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da devolução da carta precatória de fls. 107/115.

AUTOS NO: 1347/00

Ação: Execução

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

Executado: Almeida e Braga Ltda.

Advogado(a): Dr. Marcos Aires Rodrigues

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...)Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais remanescentes.(...)

AUTOS Nº.: 1421/00

Ação: Indenização por perdas e danos materiais e morais

Requerente: Marcus Micheletti Dias e outra

Advogado(a): Dr. João Aparecido Bazolli

Requerido(a): Márcio Rogério Gomes da Silva

Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas

Requerido(a): Eduardo César Dutra

Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda

Requerido(a): Imobiliária Logos e Construtora Ltda

Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas

Requerido(a): Rodobens Adm. e Promoções Ltda.

Advogado(a): Dr. Leandro Garcia

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos. Como se trata de formalidade essencial, dê-se vistas ao ora recorrido para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.

AUTOS NO: 1448/00

Ação: Despejo

Requerente: Iran Borges Neves

Advogado(a): Dr. Patrícia Wiensko

Requerido: Carlos Alberto Condon Lagoas

Advogado(a): em causa própria

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) O desinteresse do demandante é manifesto por sua inação, não obstante os esforços do Judiciário em ofertar-lhe oportunidades para promover o andamento do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa. Intimem-se o advogado para que proceda a execução dos honorários advocatícios no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

AUTOS NO: 2132/01

Ação: Execução

Exequente: Supermercado O Caçulinha Ltda.

Advogado(a): Dr. Paulo Leniman Barbosa Silva

Executado: José da Costa Melo

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito até nova manifestação do exequente.

AUTOS NO: 2272/01

Ação: Indenização

Requerente: Maria da Conceição Gomes Lopes

Advogado(a): Dr. João Paula Rodrigues

Requerido: Multibrás S/A Eletrodomésticos

Advogado(a): Dra. Marinólia Dais dos Reis

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos. Como se trata de formalidade essencial, dê-se vistas ao ora recorrido para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.

AUTOS NO: 2340/01

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Govesa Administradora de Consórcio S/C Ltda.

Advogado(a): Dra. Maria Bernadete de O.B. Marquez

Requerido: Antônio Sabino Neto

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Fica a parte interessada para que promova o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de 05 (cinco) dias.(...)

AUTOS NO: 2362/01

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz

Requerido: Ney Urvs Lopes Chiabotto

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Fica a parte requerente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento da guia de locomoção do Oficial de Justiça, a fim de que o mesmo possa diligenciar no endereço residencial do requerido.

AUTOS NO: 2647/02

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis

Requerido: José Henrique Rego Gomes

Advogado(a): Dr. Luiz Antônio Monteiro Maia

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Assim, entendendo que tal julgamento, posterior à decisão que decreta a prisão, deu nova fundamentação jurídica para o caso, merecendo a reformado decidum no que concerne à prisão, motivo pelo qual revogo-a, determinando a expedição do competente alvará de soltura em nome do devedor-fiduciante José Henrique Rego Gomes para o devido cumprimento, se por al não estiver preso. Intime-se o autor para que tome as providências necessárias para a continuidade do feito.(...)

AUTOS NO: 2680/02

Ação: Indenização

Requerente: Odir Meireles e sua mulher

Advogado(a): Dr. Márcio Gonçalves

Requerido: Investco S/A
 Advogado(a): Dra. Juliana Poli Antunes de Oliveira e outros
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508 e 518). Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.

AUTOS NO: 2782/02

Ação: Revisional de Contrato
 Requerente: Ana Beatriz de Oliveira Pretto
 Advogado(a): Dr. Adriano Guinzelli
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Enéas Ribeiro Neto e Lindinalvo Lima Luz
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508 e 518). Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.

AUTOS NO: 2809/02

Ação: Perdas e Danos
 Requerente: Valéria Aparecida Oliveira e outros
 Advogado(a): Dr. Carlos Veczorek
 Requerido: Investco S/A
 Advogado(a): Dra. Gizella Magalhães Bezerra e outros
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, vez que não provado o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I), determinando a extinção do processo na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um, levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC. (...)

AUTOS NO: 2827/02

Ação: Indenização por Perdas e Danos
 Requerente: Silvana Jardim de Oliveira e Silva
 Advogado(a): Dr. Carlos Veczorek
 Requerido: Investco S/A
 Advogado(a): Dra. Gizella Magalhães Bezerra e outros
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, vez que não provado o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I), determinando a extinção do processo na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um, levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC. (...)

AUTOS NO: 2971/02

Ação: Medida Cautelar Inominada Incidental
 Requerente: Marcone Alves Teixeira e Eduardo Alves Teixeira
 Advogado(a): Dr. Adão Alves Teixeira
 Requerido: BB Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento - Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Hélio Brasileiro Filho
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS Nº.: 2999/02

Ação: Reparação de Danos
 Requerente: Cerâmica São José e outros
 Advogado(a): Dr. Marcos Garcia de Oliveira
 Requerido(a): Investco S/A
 Advogado(a): Dr. Walter Ohofugi Júnior
 Requerido(a): Cia Paulista Lajeado Energia S/A
 Advogado(a): Dr. Arquimedes Tintori Neto
 Requerido(a): CEB Lajeado S/A
 Advogado(a): Dr. Walter Ohofugi Júnior
 Requerido(a): EDP Lajeado Energia S/A
 Advogado(a): Dr. Andréa Mazzaro Carlos de Vincenti
 Requerido(a): Rede Lajeado Energia S/A
 Advogado(a): Dr. Keili Uema do Carmo
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se os apelados para oferecerem suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508 e 518)...

AUTOS NO: 2004.0001.0423-3/0

Ação: Indenização por Danos Morais
 Requerente: Arnaldo Alves de Moraes
 Advogado(a): Dr. Amauri Luiz Pissinin
 Requerido: Expresso Miracema Ltda.
 Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Defiro o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para o ato com as advertências de praxe. Defiro ainda a produção de prova testemunhal cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência...

5ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 1351/04

Ação: RESCISÃO DE CONTRATO
 Requerente: VANESSA BIANCA DIAS MARQUES
 Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA
 Requerido: AGROPATORIL CATARINENSE LTDA

Advogado: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
 INTIMAÇÃO: " (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e condeno a requerida ao pagamento em favor da autora do valor de R\$ 11.000,00, corrigidos monetariamente (INPC) e com juros legais em 1% ao mês retroativos à data da citação, nos termos do art. 219 do CPC. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 10% do valor da condenação, já levando em consideração o art. 21 do CPC."

AUTOS Nº 2004.0001.0789-5

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: EDIGAR MOURA DOS SANTOS
 Advogado: GEISON JOSE SILVA PINHEIRO
 Requerido: EMBRATEL
 Advogado: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
 INTIMAÇÃO: " (...) Pelo exposto, conheço da ação, mas no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contra Embratel, para determinar a extinção do processo com resolução de mérito. Deixo de condenar o autor no ônus sucumbenciais pela enorme injustiça que incidiria as condenação, tendo em vista que ficaram comprovados pagamentos em duplicidade com manifestação boa-fé da parte autora que, entendo, não pode aqui ser mais uma vez penalizada."

AUTOS Nº 2005.6855-3

Ação: REVISÃO DE CLAUSULAS
 Requerente: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
 Advogado: PAULO IDELANO SOARES LTDA
 Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A
 Advogado: MARCIA CAETANO DE ARAÚJO
 INTIMAÇÃO: Ao advogado da parte autora para no prazo legal oferecer as contra-razões do recurso

AUTOS Nº 2005.7118-0

Ação: ORDINÁRIA
 Requerente: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA
 Advogado: JULIO CESAR BOFIM
 Requerido: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Advogado: EM CAUSA PRÓPRIA
 INTIMAÇÃO: " Ante o pedido de desistência requerido às fls. retro pela parte autora, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil..."

AUTOS Nº 2005.0001.5360-7

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: RONEY CARVALHO DOS SANTOS
 Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Requerido: BANCO BNL DO BRASIL LTDA
 Advogado: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
 INTIMAÇÃO: Certifico que, a audiência designada nestes autos para a data de hoje, não se realizou porque o Juiz de Direito Titular, Lauro Maia, encontra-se com problemas de saúde. Certifico, ainda, que por ordem do MM. Juiz desta Vara, a audiência de conciliação fica remarcada para o dia 17/05/2007, às 17:00 horas.

AUTOS Nº 20056.9.4577-3

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL.
 Requerente: JOSÉ CARLOS CORREIA.
 Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES.
 Requerido: JOSÉ AMAZÍLIO C. CAMARGO.
 Advogado: JOSÉ CARLOS FERREIRA.
 INTIMAÇÃO: " Intimar parte autora para que em cinco dias promova a IMPUGNAÇÃO da contestação oferecida às fls. 41/58."

AUTOS Nº 2006.7.6726-3

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER
 Requerente: GEORTHON NUNES SILVEIRA..
 Advogado: ADRIANA ABI-JAUDI B. DE ASSIS.
 Requerido: GERCINO PIRES..
 Advogado: TELMO HEGELE JÚNIOR.
 INTIMAÇÃO: " (...) Fale o autor sobre o conteúdo da contestação." Palmas, 12/12/2006.ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.2.3562-0

Ação: NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA
 Requerente: JOSE TARCISIO DE MELO
 Advogado: ADELIO ALVES MOURA
 Requerido: ROMEU BAUM
 Advogado: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO
 INTIMAÇÃO: " Intime-se o autor p/ réplica em 10 dias"

AUTOS Nº 2005.2.6084-5

Ação: DESPEJO C/C COBRANÇA
 Requerente: NADIA SANTOS MIRANDA DUARTE
 Advogado: AUGUSTA MARIA SAMPAIO
 Requerido: PAULO SERGIO LEMES
 Advogado: NÃO CONSTITUIDO.
 INTIMAÇÃO: " A notícia que transigiu com o requerido de modo que este já quitou a dívida. Pede a extinção e arquivamento da ação. Face ao exposto, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil"

AUTOS Nº 2005.0002.6354-2

Ação: REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS
 Requerente: CHERLES SILVA AGUIAR
 Advogado: FABIO BARBOSA CHAVES
 Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S/A
 Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS
 INTIMAÇÃO: " ...Ex POSITIS julgo parcialmente procedentes os pedidos para expelir do contrato as ilegalidades referentes ao juros superiores a 1% ao mês ; cobrança de juros cumulados (anatocismo); cumulação de comissão de permanência e correção monetária,

aplicando-se apenas esta, sob a égide do IPC; multas reduzidas ao patamar de 2%. A requerida deve abster-se de incluir o nome do autor em quaisquer cadastros restritivos de crédito, pois a dívida está sendo analisada pelo judiciário. Tendo em vista que o autor não comprovou o pagamento/consignação de TODAS as prestações, deixo de determinar o desbloqueio do veículo em favor do autor. Ao final, com o trânsito em julgado, será feita a operação contábil para atualizar, nos parâmetros acima, o valor do débito e bem como o valor depositado pelo autor, para se chegar a um resultado final da soma total da dívida. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, estes que, com base no art. 21 do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais)."

AUTOS Nº 2005.2.7554-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A

Advogado: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

Requerido: MARIA MARTA PAIVA DE OLIVEIRA

Advogado: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: " Intime-se a parte autora, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para que em cinco dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo conforme de direito, sob pena de extinção. Palmas, 22/11/2006.ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.8305-6

Ação: REVISÃO DE CLAUSULAS

Requerente: DEIGEANA CASTRO RODRIGUES

Advogado: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.

Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA

INTIMAÇÃO: " ...Tendo em vista que as partes, ambas com capacidade civil e tratando de interesses privados, entabularam um acordo postulando a extinção do feito, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de merito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Palmas, 12/03/2007.ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.3.1141-3

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: RICARDO DE SIQUEIRA

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: CLAUDENE M. DE GALIZA, ANDERSON DE SOUZA BEZERRA

INTIMAÇÃO: " Intime-se as partes para que compareçam à audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 06/06/2007, às 15:00 h. Reservome a faculdade, se for o caso, julgar antecipadamente a lide. Palmas, 13/03/2007.ass. Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.3.1641-5 E 2006.3.5850-9

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER E IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Requerente: BRASCOBRAS CENTER

Advogado: ALLYSSON CRISTINO RODRIGUES DA SILVA

Requerido: CELTINS

Advogado: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

INTIMAÇÃO: " ...Tendo em vista que as partes são maiores e capazes e, tratando-se de direito disponível, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado as fls. 156/157 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte JULGO EXTINTO o processo, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 18/12/2006.ass. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2006.3.7891-7

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: EUDES DE LIMA E SILVA LEMOS

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA, IDE REGINA DE PAULA

Requerido: OSVALDO LOPES GOMES

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "A autora exequente deve juntar o original do cheque que embasa a execução, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Feito isso, tenho que, a princípio todos os bens indicados à penhora devem ser reduzidos a termo, concretizando o ato da penhora. O Sr. Oficial de Justiça deve avaliar todos os bens, exceto aqueles que ficam fora da Comarca, os quais deverão ser avaliados mediante carta precatória. A autora apresentou em juízo vários bens em nome do executado que, lamentavelmente, embora tenha contra si um título executivo, não indicou os bens à penhora, sendo todos eles apontados pela exequente. Tal ato constitui atentado à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, IV do CPC. Por isso, desde já fixo a multa do art. 601 do CPC em 10% do valor do débito corrigido monetariamente. Com base no art. 599, I e II; 598 e 125, e incisos, todos do CPC, especialmente com a intenção de velar pela rápida solução do litígio, tentando a possibilidade de acordo que possa abreviar o processo, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2007, às 16h. Intimem-se as partes pessoalmente e seus advogados pelo DJ. Se a avaliação dos bens não bastar para a execução, e não havendo acordo, estudarei a possibilidade da penhora BACEN-JUD. Intime-se o Banco da Amazônia para, querendo, se manifestar sobre a penhora do bem de fls. 41 e informar toda a situação relativa ao imóvel, como por exemplo, o montante da dívida. Cumpra-se. Palmas, 13 de março de 2007. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2006.4.4134-1

Ação: COBRANÇA

Requerente: MARIA RIBEIRO DE FREITAS

Advogado: PATRICIA WIENSKO

Requerido: GLAUCIENE ALVES DA SILVA CARRIJO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " A parte autora noticia que as partes transigiram e pede o arquivamento do feito. Face ao exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do merito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instuíram a inicial mediante substituição por cópias. Palmas, 18/12/2006.ass. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.6.1123-9

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: BERNARDETE MOTA VILARINS E SEBASTIÃO CAMILO DA SILVA

Advogado: CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JR.

Requerido: NILTON ANTONIO TEIXEIRA E VILMA RODRIGUES CAMPOS TEIXEIRA

Advogado: NILSON VIANA PIRES

INTIMAÇÃO: " Defiro a gratuidade processual. Intimem-se os executados, na pessoa do seu advogado legalmente constituído para que, em 15 dias, efetuem o pagamento do valor de R\$ 3.313,53, sob pena de multa 10% sofrer o valor da condenação (475-J, CPC). Palmas, 08 de março de 2007. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2006.7.2537-4

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: HORACIO AGOSTINHO CARREIRA

Advogado: LUCIOLO CUNHA GOMES

Requerido: EGESA – ENGENHARIA LTDA.

Advogado: LEANDRO ROGERES LORENZI

INTIMAÇÃO: " Apensem-se os autos de nº 2537-4 e 1089-0/0 face à mesma causa de pedir. Em relação à ambas face à clausula 3ª indicada na replica, a principio, não é o caso de denunciação da lide, sem prejuizo de posterior reanálise. Designo audiencia de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 31/05/2007, as 15:00 horas. Palmas, 09/03/2007.ass. Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.7.4410-7

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: SONIA FEITOSA DE SOUZA

Advogado: RICARDO ALVES PEREIRA

Requerido: UNTINS E SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA - EDUCOM

Advogado: SANDRA REGIA RODRIGUES MOREIRA, MARCIO GONÇALVES

INTIMAÇÃO: " Ante o pedido de desistencia requerido às fls. retro pela parte autora, julgo extinto o feito, sem julgamento de merito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se as comunicações de praxe. Após, arquite-se. Palmas, 05 de dezembro de 2006. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2006.8.1290-0

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: PEDRO CAETANO MOREIRA DE JESUS

Advogado: GEISON JOSE SILVA PINHEIRO

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO

INTIMAÇÃO: " Designo audiencia de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 05/06/2007, as 15 h. Reservome a faculdade de, em sendo o caso, julgar a lide antecipadamente, nos termos do art. 330 do CPC. Palmas, 12/03/2007.ass. Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.8.1360-5

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: ANTONIO GOMES DA SILVA JÚNIOR

Advogado: MICHELE CARON NOVARES

Requerido: UNIBANCO S/A.

Advogado: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA, ANA PAULA NASCIMENTO DOS REIS SOUSA

INTIMAÇÃO: " ... Pelo exposto, julgo o autor carecedor de ação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem análise de mérito, nos termos do art. 267 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos"

AUTOS Nº 2006.8.7459-0

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: DROGANITA CIA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA

Requerido: ODILON SOUSA MILHOMEM

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " Sendo as partes maiores e capazes e o objeto lícito e possível, HOMOLOGO o acordo para que surtam os seus efeitos e julgo extinto o processo sem resolução de merito. Palmas, 11/02/2007.ass. Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.9.0752-9

Ação: MONITÓRIA

Requerente: DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS PARA ANÁLISE LTDA – DNA MEDICA

Advogado: JAN CARLA MARIA FERRAZ LIMA

Requerido: LABORATÓRIO DIAGNOSE LTDA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " A autora noticia que houve pagamento da dívida em questão, conforme fls. 18/19, e diante disso pede a desistência da ação. Face ao exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do merito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se as comunicações de praxe. Após, arquite-se. Palmas, 18/12/2006.ass. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.9.0813-4

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: SISTEMA GOIANO DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

Advogado: CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA

Requerido: ELDIR QUEIROZ LYRA – OTICA TOM

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " Defiro a suspensão do feito, até o cumprimento do acordo. Após, venham-me conclusos. Palmas, 18/12/2006.ass. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2007.9797-5

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: ARAGUAIA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA

Advogado: ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO

Requerido: AMELIA TEIXEIRA DA CUNHA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "... Ex positis, revogo a decisão proferida às fls. 12/13 e indefiro o pedido de busca e apreensão, por considerar a parte autora carecedora da ação- falta-lhe interesse para agir- e com espeque nos artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno o autor no pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios porquanto não se efetivou a relação processual. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. Palmas, 09 de fevereiro de 2007. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.9869-6

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ARAGUAIA ADMINISTRADORA E CONS. LTDA E OUTRA
 Advogado: JULIO CESAR BONFIM, FERNANDO SERGIO DA CRUZ VASCONCELOS
 Requerido: MARA SUELY SOARES NOGUEIRA E JOSE NOGUEIRA DE SOUZA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " Cuida-se de pedido de desistência da ação. A desistência da ação não atribuído à execução e à impugnação, o feito tramitará pelo rito sumário. Cite-se a impugnada para que tome conhecimento de todos os termos da impugnação e, querendo, compareça à audiência de conciliação no dia 06/06/2007, as 14 h, momento em que deverá apresentar contestação, sem contudo, a presunção a que se refere o artigo 319 do CPC. O feito poderá ser antecipadamente julgado em audiência. Palmas, 12 de março de 2007. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.9195-0

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: LUIZ OTAVIO RODRIGUES DA SILVA
 Advogado: GLAUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL
 Requerido: IRIA BEBER BOGO
 Advogado: DENISE MARTINS SUCENA PIRES

INTIMAÇÃO: " Desnecessária a suspensão do processo de execução. Face ao valor atribuído à execução e à impugnação, o feito tramitará pelo rito sumário. Cite-se a impugnada para que tome conhecimento de todos os termos da impugnação e, querendo, compareça à audiência de conciliação no dia 06/06/2007, as 14 h, momento em que deverá apresentar contestação, sem contudo, a presunção a que se refere o artigo 319 do CPC. O feito poderá ser antecipadamente julgado em audiência. Palmas, 12 de março de 2007. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2006.3.5973-4

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: IRIA BEBER BOGO
 Advogado: DENISE MARTINS SUCENA PIRES
 Requerido: LUIZ OTAVIO RODRIGUES SILVA
 Advogado: GLAUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL, MAURO JOSE RIBAS
 INTIMAÇÃO: A advogada da autora para recolher as custas da diligência do oficial de justiça

AUTOS Nº 2006.7.4326-7

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MAURO CRUZ
 Advogado: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES
 Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A
 Advogado: MARCIA CAETANO ARAÚJO
 INTIMAÇÃO: "... Pelo exposto, conheço da ação, mas no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, estes que, com base no art. 20, § 3º e 4º, fixo em 1.500,00. Palmas, 14 de março de 2007. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

1ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2004.0001.1540-5/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: J. A. C.
 Advogado: DRA. EULERLENE ANGELIM GOMES
 Réu: A. P. DA C.

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, caracterizado seu desinteresse, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 23nov2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

AUTOS: 2005.0001.5272-4/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: K. C. DA S.
 Advogado: DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES (SAJULP)
 Réu: A. DE TAL

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, caracterizado seu desinteresse, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 11dez2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

AUTOS: 7118/03

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: A. L. F.
 Advogado: DRA FILOMENA AIRES G. NETA
 Réu: R. N. C. F.

Advogado: DR. GEORGE HAMILTON COSTA MARTINS E OUTRA
 SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, caracterizado seu desinteresse, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. ... Sem custas. P.R.I. Pls., 14dez2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

AUTOS: 6898/02

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: R. M. DA S.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: M. N. DA S.

Advogado: DRA. ADRIANA CAMILO DOS SANTOS

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, caracterizado seu desinteresse, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 30jan2007. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

AUTOS: 2005.0002.0339-6/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: L. B. C. E OUTRA
 Advogado: DR. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
 Executado: T. V. C.

Advogado: DR. RUBERVAL SOARES COSTA

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Bem de ver que, tendo as exequentes dado ao devedor quitação pelo pagamento do débito executado, resta a este Juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art., 794, I do CPC, e assim o faço determinando o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. Custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado, pelo devedor. P.R.I. Pls., 06nov2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

AUTOS: 1404/97

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: S. B. DE S.
 Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
 Executado: P. C. DE S.

Advogado: DR. MORJUBE CANDIDO DE CASTRO

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Bem de ver que, tendo o exequente dado ao devedor quitação pelo pagamento do débito executado, resta a este Juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art., 794, I do CPC, e assim o faço determinando o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. Custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado, em favor da Defensoria Pública Estadual, pelo devedor. P.R.I. Pls., 29nov2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

AUTOS: 2004.0000.2699-2/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: T. S. M. R.
 Advogado: DRA. AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES REIS
 Executado: J. R. J.

Advogado: DRA. SUYANNE LANUSSE R. ARRUDA

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Bem de ver que, tendo a exequente dado ao devedor quitação pelo pagamento do débito executado, resta a este Juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art., 794, I do CPC, e assim o faço determinando o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. Custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado, pelo devedor. P.R.I. Pls., 14dez2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

AUTOS: 2005.0002.9531-2/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: D. R. S.
 Advogado: DR. ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
 Réu: F. C. DA S.

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, ante o desinteresse do autor, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 24out2006(as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

AUTOS: 2005.0000.2101-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: K. G. S. F. U. E OUTRO
 Advogado: DR. REYNALDO BORGES LEAL
 Executado: D. F. U.

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Desta forma, não vislumbrando possibilidade do feito prosseguir, hei por bem extingui-lo, determinando o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. Sem custas e honorários. P.R.I. Pls., 12dez2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

AUTOS: 2005.0000.2100-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: K. G. S. F. U. E OUTRO
 Advogado: DR. REYNALDO BORGES LEAL
 Executado: D. F. U.

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Bem de ver que, tendo os exequentes dado ao devedor quitação pelo pagamento do débito executado, resta a este Juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art. 791, I, do CPC., e assim o faço, determinando o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. Condeno o devedor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, observadas as prescrições legais, arbitro em 10% (dez por cento) do valor executado, em favor da Defensoria Pública Estadual. P.R.I. Pls., 21mar2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

AUTOS: 2005.0000.8736-1/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: K. G. S. F. U. E OUTRO
 Advogado: DR. REYNALDO BORGES LEAL
 Executado: D. F. U.

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Tendo em vista que as parcelas cobradas na presente execução foram incluídas no débito executado na Ação de Alimentos, autos nº 2005.0000.2101-8/0, em apenso, é de ver-se que a presente ação, não tem condições de prosseguir, ante a perda do seu objeto, já que o direito aqui discutido foi ali dirimido. Desta forma, vislumbrando que o interesse dos exequentes, nesta ação deixa de persistir, extingo a presente execução, com fulcro no que dispõe o art. 267, VI do CPC, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas e honorários. P.R.I. Pls., 21mar2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

AUTOS: 2005.0002.7325-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: S. R. DA S.

Advogado: DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES E OUTRA

Executado: S. R. P.

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Desta forma, hei por bem HOMOLOGÁ-LO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele contém. De consequência, extingo a presente execução, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 12jan2007. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

AUTOS: 7206/03

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: L. F. A. C.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: E. D. C.

Advogado: DR. ADEMILSON COSTA

SENTENÇA: "Vistos, etc... As provas colhidas são convergentes a ensejar o convencimento de que o réu é pai do menor L. F. A. C., razão pela qual julgo procedente o pedido e, de consequência, determino seja procedida a devida averbação no registro 6824, lavrado as fls. 102 do Livro A-08 do Cartório de registro Civil deste município, onde foi lavrado seu assento de nascimento e onde deverá ser inscrito como filho de J. M. DA C. A. DA C. e E. D. C., passando a chamar-se L. F. A. C. C., Consignando-se no registro o nome de seus avós paternos, acaso sejam conhecidos. Fixo, desta forma, os alimentos pleiteados na quantia correspondente a vinte por cento da remuneração líquida do réu, se empregado e, se vivenciar situação de desemprego, na quantia equivalente a meio salário mínimo, à falta de informação precisa sobre seus ganhos, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia dez de cada mês, diretamente à genitora do menor, mediante desconto em folha ou contra recibo, com depósito em conta que indicar. Condeno o investigado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, em favor da Defensoria Pública Estadual. P.R.I. Pls., 31ago2006(as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

AUTOS: 4946/01

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: G. P. DO C.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: P. D. S.

Advogado: DR. PEDRO DUAILIBE SOBRINHO

SENTENÇA: "Vistos, etc... As provas colhidas são convergentes a ensejar o convencimento de que o réu é pai do menor G. P. DO C., razão pela qual julgo procedente o pedido e, de consequência, determino seja procedida a devida averbação no registro Nº 4026, lavrado as fls. 26 do Livro A-09 do Cartório de registro Civil de Taquaralto, deste município, onde foi lavrado seu assento de nascimento e onde deverá ser inscrito como filho de A. P. DO C. e P. D. S., passando a chamar-se G. P. DO C. D., Consignando-se no registro o nome de seus avós paternos, acaso sejam conhecidos. Fixo, desta forma, os alimentos pleiteados na quantia correspondente a um salário mínimo, à falta de informação precisa sobre ganhos do réu, os quais deverão ser pagos até o dia dez de cada mês, diretamente à genitora do menor, contra recibo ou mediante depósito em conta que indicar. Condeno o investigado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, de cujo pagamento isento-o enquanto durar seu estado de miserabilidade, já que a ele também concedo so benefícios da assistência judiciária. P.R.I. Pls., 13dez2006(as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

2ª Vara de Família e Sucessões**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 01 PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS JUSTIÇA GRATUITA**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0009.6111-6/0, na qual figuram como autor(a) OSLEIA RIBEIRO DE SOUSA COSTA, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) EVALDO LIMA COSTA, brasileiro, casado, técnico em comunicação, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) EVALDO LIMA COSTA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 17 de abril de 2007, às 15:00 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Sexta-feira, 16 de março de 2007.(16/03/07).

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**BOLETIM Nº 006/2007**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 893/96

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ODETE PEREIRA DIAS

ADVOGADO: CELSO BRAUN, JOÃO FLORÊNCIO DE BARROS, FARIDE PERIERA SIPAÚBA e LUIZ CARLOS RUFINO FRUTUOSO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – À parte autora, via Advogados, para requerer o que entender de direito. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 973/96

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: CONSTRUTORA ZUZA LTDA e H.M. CONSTRUTORA LTDA

CURADOR: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido da inicial, tendo em vista que o requerente não comprova nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo de seu suposto direito à reparação de danos materiais no importe de R\$ 33.840,39 (trinta e três mil e oitocentos e quarenta reais e trinta e nove centavos). Em obediência à disciplina preconizada no Código de Processo Civil, condeno o requerente, ESTADO DO TOCANTINS, ao pagamento das custas e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros preconizados nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para o devido reexame necessário, nos termos preconizados pelo art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 1.415/97

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: A SOBERANA COM. REP. E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA e OUTRA

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Considerando que o grande lapso de tempo já transcorrido a contar do ajuizamento da presente ação, bem como, a ineficácia fática de qualquer decisão de mérito que venha a ser proferida, a par do desinteresse da parte impetrante na continuidade do presente, conquanto, ao ser instada, via advogado, a manifestar-se quanto ao prosseguimento da ação, manteve-se inerte, nos termos e com fundamento no art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinto o presente processo sem julgamento de mérito. Verba honorária indevida, nos termos das Súmulas 512 – Supremo Tribunal Federal e 105 – Superior Tribunal de Justiça. Custas, "ex vi legis". Na eventualidade de transcorrer "in albis" o prazo para recursos voluntários, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: EX AC – 1503/96

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO

EXEQUENTE: TARCÍSIO DA PAULA MAIA e OUTRA

ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI e OUTRO

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, declaro a inexecução do V. Acórdão proferido no Duplo Grau de Jurisdição 1545, assim como, a impossibilidade jurídica do pedido formulado às fls. 106/107, em relação aos exequentes Tarcísio de Paula Maia e Joellita Tavares da Cunha, e, nos termos e com fundamento no art. 267, incs. IV e VI, do CPC, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Na presente execução, por ser decorrente de julgado de ação mandamental, não incide verba honorária. Custas, "ex vi legis". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 1.677/98, 1.679/98, 5.542/03, 5.543/03, 5.544/03, 5.548/03 e 5.549/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: NORONHA ENGENHARIA S/A

ADVOGADO: SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO

DESPACHO: "I – Considerando o contido nos autos nº 1.677/98 – fls. 99/113, manifestação e documentos trazidos pela parte executada, bem como, a manifestação da exequente, que se encontra encartada às fls. 123, e, ainda, o laudo técnico de atualização dos débitos exequentes, encartado às fls. 118/119, dos mesmos autos, bem como, a planilha de fls. 124/125, determino: a) – a imediata supressão da restrição efetivada, mediante bloqueio, dos valores existentes no Banco SUDAMERIS e NOSSA CAIXA; b) – a formalização da penhora, nos termos da lei, dos valores bloqueados nas demais instituições bancárias, referidas na planilha de fls. 124/125 – (autos 1.677/98), nos valores ali consignados. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de fevereiro de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 1.961/98

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: ABDIAS PEREIRA DA SILVA NETO e OUTROS

ADVOGADO: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

AUTOS Nº: 1.965/98

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: CLÁUDIO HELMUR HAGESTEDT e OUTROS

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

AUTOS Nº: 3.579/02

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: CLÁUDIO H. HAAESTEDT e OUTROS

AUTOS Nº: 3.594/02

AÇÃO: CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS
 REQUERENTE: ABDIAS PEREIRA DA SILVA NETO
 ADVOGADO: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DESPACHO: "I – Notifique-se o Estado do Tocantins e os requeridos para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição que se encontra encartada às fls. 65, dos autos nº 3.597/2002, da autora do Município de Palmas. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 1.991/98

AÇÃO: CAUTELAR DE CAUÇÃO
 REQUERENTE: SOLANO & SOLANO LTDA
 ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA e OUTRA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – À parte vencedora, para requerer o que entender de direito. II – Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2.045/98

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 EXECUTADO: DAMIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E ÁGUA MINERAL LTDA
 ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI e OUTROS
 DECISÃO: "(...) Em tais circunstâncias, tenho por válida a citação e os atos ulteriores do presente feito. Em não havendo interposição de embargos no prazo legal, dê-se prosseguimento aos atos seguintes da execução. Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2.385/99

AÇÃO: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: LUIZ COELHO VERAS
 ADVOGADO: LUIZ DE SALES NETO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – À parte requerida, via Procuradores, para requerer o que entender de direito. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2.467/99

AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: JOÃO PAULO SILVA BANDEIRA
 ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES
 DESPACHO: "I – Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. II – Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2.535/99

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA
 REQUERENTE: ATLANTICA – ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – À parte autora, via Advogados, para requerer o que entender de direito. II – Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2.969/00

AÇÃO: ORDINÁRIA DE PERDAS E DANOS – EXECUÇÃO DE SENTENÇA
 EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 EXECUTADO: CÉSAR AUGUSTO TAVARES
 DESPACHO: "I – À parte exequente, via procuradores, para requerer o que entender de direito. II – Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.164/01

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: DÉCIO JAIR DE AGUIAR e OUTROS
 ADVOGADO: ANDERSON MAMEDE e EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA
 DESPACHO: "I – À parte autora, via procuradores, para requerer o que entender de direito. II – Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.207/01

AÇÃO: NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 REQUERIDO: DAYNE MONTEIRO NASCIMENTO

DESPACHO: "I – Vista dos autos à parte autora. II – Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.417/01

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA
 ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA e OUTRO
 DESPACHO: "I – Vista dos autos à parte autora, via Procuradores, para requerer o que entenderem de direito. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.461/02

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: CÍCERO DA COSTA E SILVA
 ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Na espécie, a determinação do valor da condenação, ao que se afigure, depende de meros cálculos aritméticos, cabendo à própria parte exequente instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B, do CPC. II – Caso não tenha em seu poder os dados existentes para a efetivação dos mesmos, que requeira a requisição dos documentos necessários para tanto, nos termos facultados no § 1º, do mesmo preceito legal. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.516/02

AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 EXECUTADO: PAULO ROBERTO MOLFI
 DESPACHO: "I – À parte autora, via procuradores, para requerer o que entender de direito. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.533/02

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
 REQUERENTE: DORALINO SILVEIRA FELÍCIO FILHO
 ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA e OUTROS
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DESPACHO: "I – Por tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. II – À parte apelada para, na forma e prazo da lei, apresentar suas contra razões. III – Na seqüência, colha-se o parecer do Ministério Público. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.860/02

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: SALMERON RIBEIRO DO CARMO e ESPOSA
 DESPACHO: "I – À parte autora, para as diligências que lhe são afetas. II – Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 4.727/03

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 REQUERIDO: JOSÉ ALONSO SILVA GOMES
 DESPACHO: "I – À parte autora/exequente para requerer o que entender de direito. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5.034/02

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA
 REQUERENTE: SOLANGE CRASTO DE LIMA e OUTRO
 ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT
 REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS e OUTRO
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Às partes, para, no prazo de 30 (trinta) dias informarem quanto ao cumprimento da sentença e/ou requerer o que entenderem de direito. II – Em nada sendo requerido no prazo referido, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5.947/04

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: GENY LEMOS FEITOSA
 ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA SELECIONAR CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo. II – Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5.520/03

AÇÃO: NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: MARIA DO ESPÍRITO SANTO LOPES e DALDIR LOPES
 ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES e OUTRO
 DESPACHO: "I – À parte requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de suspensão. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5.666/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 EXECUTADO: ROCHA & MARTINS LTDA
 SENTENÇA: "Considerando o contido às fls. 20, onde a parte exequente noticia que houve o pagamento do débito exequendo, bem como, os documentos que se encontram encartados às fls. 25/26, dando conta de que foram liquidadas as custas, com fundamento e nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, declaro extinto o presente processo. Providencie-se a baixa do arresto efetivado por conta da presente execução. Após, em não havendo interposição de recursos no prazo, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5.990/04

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA
 REQUERENTE: FLÁVIO TARCÍSIO DE SOUZA CARDOSO
 ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ e OUTROS
 REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Por tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. II – À parte apelada para, na forma e prazo da lei, apresentar suas contra razões. III – Após, colha-se o parecer do Ministério Público. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5.992/04

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
 EMBARGANTE: AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA
 ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO
 EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DESPACHO: "I – Às partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem do interesse na continuidade da presente ação de embargos, bem como, da execução correspondente. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.0576-6

AÇÃO: REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS
 REQUERENTE: CLEOMY MACENO BOTELHO
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Por tempestivo e próprio recebo o recurso do requerente, independentemente de preparo, conquanto está o mesmo ao amparo da assistência judiciária. II – "Prima facie", o recurso da parte requerida mostra-se intempestivo. Deixo, porém, para apreciar a admissibilidade do mesmo após a apresentação das contra razões ao recurso do requerente. III – À parte requerida, para, na forma e prazo da lei apresentar suas contra razões. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.0632-0

AÇÃO: COBRANÇA
 REQUERENTE: CLESISMAR NUNES SANTANA e OUTROS
 ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Às partes, via procuradores, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre eventual acordo, conforme noticiado às fls. 186. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.1591-5

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – EXECUÇÃO DE SENTENÇA
 EXEQUENTE: SÉRGIO AUGUSTO MEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA
 EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – À parte autora, via Advogado, para informar quanto ao cumprimento da sentença e/ou requerer o que entender de direito. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.1696-2

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: DIONEY DA SILVA MACEDO
 ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA e OUTRO
 IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DE FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS DE PALMAS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. II – Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.3917-2

AÇÃO: ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO: GERSON JOÃO BORELLI e OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido da inicial. Em obediência à disciplina estabelecida no CPC, condeno a requerente VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros do fixado nos §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.5219-5

AÇÃO: COMINATÓRIA c/c INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
 REQUERENTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 ADVOGADO: ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA e OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido da inicial. Em obediência à disciplina estabelecida no CPC, condeno a requerente TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros do fixado nos §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.7751-1

AÇÃO: DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS
 REQUERENTE: PROJETIUM – COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
 ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU e OUTRO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Às partes, via Advogados, para manifestar-se sobre o teor dos documentos que vieram aos autos por requisição do Juízo. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.4910-3 (5457/02)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 EXECUTADO: LOURIVAL GOMES PARENTE
 SENTENÇA: "Considerando o contido na petição de fls. 11 e documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que o executado pagou o débito exequendo, pugnano pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.5790-4

AÇÃO: DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: ADARI GUILHERME DA SILVA
 ADVOGADO: ADARI GUILHERME DA SILVA
 REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido da inicial. Em obediência à disciplina estabelecida no CPC, condeno o requerente ADARI GUILHERME DA SILVA, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros do fixado nos §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isentando-o do pagamento respectivo, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.9352-2

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: EPIDEMIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e OUTROS
 ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
 IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE PALMAS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos e com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 – Supremo Tribunal Federal e 105 – Superior Tribunal de Justiça. Custas, "ex vi legis". Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0003.6859-0

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 REQUERENTE: HÚMBERTO VIANA CAMELO
 ADVOGADO: TERESINHA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Às partes, para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se sobre o levantamento dos depósitos efetivados no curso da ação. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0003.7289-9

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

REQUERENTE: COCENO – CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Considerando o contido na manifestação da parte autora, que se encontra encartada às fls. 187, bem como, a aquiescência tácita da parte requerida, conquanto instada a manifestar-se sobre tal pedido deixou transcorrer “in albis” o prazo para tanto, nos termos e com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, declaro extinto o presente feito sem resolução do mérito. Custas e verba honorária, a qual arbitro em R\$ 1.000,00, pela requerente, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art. 26, “caput”, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.9338-5

AÇÃO: NULIDADE DE TÍTULO c/c CANCELAMENTO DE MATRÍCULA

REQUERENTE: OLÍVIO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOÃO APARECIDO BAZOLLI e OUTROS

REQUERIDO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TOCANTINS – AD TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADO: SILVIO POTENCIANO E SILVA

DESPACHO: “I – Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.5527-5

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL

REQUERENTE: LENI VIANA TAVARES e OUTROS

ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Sobre o teor da manifestação de fls. 310, digam os requerentes, via Advogados. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0005.6516-4

AÇÃO: DEPÓSITO

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: ATUAL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

ADVOGADO: TULIO JORTE CEGURY

DESPACHO: “I – Sobre o teor da contestação, diga a parte autora. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.0435-6

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ROLIM DE CAMARGO

ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO DE ÁVILA JANJOI e OUTRO

REQUERIDO: TRANSPORTADORA MANGUEIRA LTDA

ADVOGADO: MÁRCIA AYRES DA SILVA e OUTROS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO e OUTROS

DESPACHO: “I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte requerente. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.4076-0

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: APARECIDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: “(...) Em tais circunstâncias, acolho, parcialmente, o pedido de antecipação de tutela, formulado na inicial, para o efeito de determinar à parte requerida, MUNICÍPIO DE PALMAS, para que adote as providências necessárias para que o requerente, APARECIDO FERREIRA DA SILVA, qualificado ao início, seja empossado no cargo público de provimento efetivo para o qual foi nomeado, bem como, para que se lhe assegure o exercício das funções inerentes a tal cargo, se outro obstáculo inexistir para a investidura plena do mesmo no cargo referido, no prazo de 30 (trinta) dias, com a ressalva de que a percepção da remuneração integral ficará condicionada ao efetivo exercício das funções, segundo carga horária e horários estabelecidos pela Administração Pública. Expeça-se, incontinenti, o devido mandado, notificando o Secretário de Recursos Humanos do Município de Palmas do inteiro teor da presente decisão, para o devido e fiel cumprimento, no prazo estipulado, sob pena de desobediência, dando-se ciência também ao Advogado Geral do Município. Feito isto, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.4406-9

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.

ADVOGADO: RICARDO DA COSTA ALVES e OUTROS

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Sobre o teor da impugnação e documentos, diga a parte embargante. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.5975-9

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PORTARIA ESTADUAL

REQUERENTE: DERLINO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e OUTRO

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte requerente. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.6003-0

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A (AG. BRASÍLIA-DF)

ADVOGADO: LUÍS FERNANDO CORRÊA LORENÇO e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte requerente. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.6515-5

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: M C SERVIÇOS LTDA (LOCALIZA RENT A CAR)

ADVOGADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA e OUTRO

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: “I – Sobre o teor da impugnação, diga a parte embargante. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.6536-8

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

REQUERENTE: DJALMA MEDEIROS TAVARES

ADVOGADO: JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA e OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e OUTRA

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Sobre o teor da contestação, diga a parte requerente, via Advogados. Palmas-TO, em 15 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.3896-9

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: SOLANGE MARIA ANTONIA DA SILVA e OUTROS

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.3897-7

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO MARTINS e OUTROS

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.3898-5

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: MARILDA BELISARIO DA SILVA RIBEIRO e OUTROS

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.3899-3

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: JOSELINA BORGES FERREIRA e OUTROS

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.3900-0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: GERUZA VALERIA DA COSTA ARAÚJO e OUTROS

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.3901-9

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: CLAUDIONOR MARTINS COSTA e OUTROS

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.3903-0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: ALAILSON AGUIAR RIBEIRO e OUTROS

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: “I – Sobre o teor das contestações e documentos, digam os requerentes, via Advogados. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de março 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0009.0745-6

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: CLEDIANA BARBOSA RODRIGUES

ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA e OUTRO

REQUERIDO: COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "I – À parte autora, via Advogado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o pólo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO N.º: 2006.0009.2569-1

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EMBARGADO: BENEDITO TEIXEIRA SILVA

ADVOGADO: HÉLIO FÁBIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da impugnação, diga a parte embargante. II – Na seqüência, colha-se o parecer do Ministério Público. Palmas-TO, em 09 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO N.º: 2007.0000.4497-9

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: PATRÍCIA CAVALCANTE FALEIRO

ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES e OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

DESPACHO: "I - Notifique-se o patrono da requerente para regularizar a inicial, conquanto a mesma veio sem assinatura. II – Regularizada a inicial, cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas. III – Defiro o pedido de gratuidade da justiça, (...). IV – O pedido concernente a antecipação de tutela, será objeto de análise após a resposta da parte requerida. V – Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

1ª Turma Recursal**PAUTA DE JULGAMENTO N.º 0004/2007****SESSÃO ORDINÁRIA – 22 DE MARÇO DE 2007**

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS, LOCALIZADA NO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 4ª (quarta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março de 2007, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - RECURSO INOMINADO Nº 0814/06 (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PALMAS)

Referência: 9102/05*

Recorrente: Viquitúá Gomes Coelho

Advogado: Dr. Rubens Dário Lima Câmara

Recorrido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Dr. Maurício Cordenonzi

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

02 - RECURSO INOMINADO Nº 0922/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)

Referência: 7.852/05*

Natureza: Indenização

Recorrente: Tomy Hideo Shiozaki // Brasil Telecom S.A

Advogado: Dr. Milton Roberto de Toledo // Dr. Nivair Vieira Borges

Recorrido: Brasil Telecom S.A. // Tomy Hideo Shiozaki

Advogado: Dr. Nivair Vieira Borges // Dr. Milton Roberto de Toledo

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

03 - RECURSO INOMINADO Nº 0925/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9357/06*

Natureza: Indenização por Dano Moral

Recorrente: Lenis Martins de Oliveira

Advogado: Dra. Augusta Maria Sampaio Moraes

Recorrido: Maria das Graças Borges da Silva e Elisângela Borges da Silva

Advogado: Dr. Leonardo do Couto Santos Filho e outro

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

04 - RECURSO INOMINADO Nº 1089/06 (JECC DE TAQUARALTO DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 2005.0002.8629-0*

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Telecomunicações São Paulo S/A

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral

Recorrido: José Soares dos Santos

Advogado: Defensoria Pública

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

05 - RECURSO INOMINADO Nº 1110/06 (JECC DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS)

Referência: 2006.0001.5502-0*

Natureza: Indenização por de Dano c/c Pagamento em Dobro por cobrança Indevida c/c Tutela Antecipada

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado: Dr. Lislier Leiner Gomes Lima

Recorrido: Léa Fernandes de Azevedo

Advogado: Defensoria Pública

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

Justiça Federal**2ª Vara Cível****EDITAL DE LEILÃO**

Referência: Execução Fiscal nº 1997.43.00.000981-8

Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Executados: Frigopalmas Indústria e Comércio de Carnes Ltda e Outros

Leiloeiro Oficial: Luiz da Silva, fone: (63) 3215-5299

Descrição do bem: 01 (um) Lote de terras para construção urbana de nº 09, situado na Quadra 43, à Av. Perimetral Norte, loteamento Taquaralto, 1 etapa, com área de 428,11m², conforme matrícula R-02-9.348, do CRI de Palmas-TO.

Benfeitorias: Sobre o imóvel encontra-se edificado um prédio comercial, com instalações específicas para casa de carnes, com bom padrão de acabamento.

Proprietários: João Alves da Silva Júnior e sim Kátia Chaves Galheta

Avaliação total do bem: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Local e data do Leilão: Auditório desta Seção Judiciária, localizada na 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, nesta Capital, fone (0,63) 218-3826, fax (063) 3218-3828, site <http://www.trf1.gov.br>, Palmas(TO), no próximo dia 24/04/2007 às 17h15.

Nota: Se os bens não alcançarem lance/superior à importância da avaliação, fica designado um segundo leilão para o dia 08/05/2007, também às 17h15 e no mesmo local, não se admitindo oferta inferior a 80% da avaliação— Palmas-TO, 06 de março de 2007. JOSÉ GODINHO FILHO. Juiz Federal da 2ª Vara.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**(ARTIGO 8, IV, DA LEI 6.830/80)**

Referência: Execução Fiscal nº 2001.43.00.001049-2

Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Executados: CRS Construções e Montagens Ltda e Outros

Finalidade: Citar o executado José Flaubiano de Camargo, CPF nº 010.830.741-72, na qualidade de devedor co-responsável, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 2.013,21 (dois mil, treze reais e vinte e um centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 35.021.803-0.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br> - e-mail: 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 12 de fevereiro de 2007.

JOSÉ GODINHO FILHO. Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**(ARTIGO 82, IV, DA LEI 6.830/80)**

Referência: Execução Fiscal nº 2006.43.00.000700-1

Exequente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Executada: Iracede Maria de Araújo Severo

Finalidade: Citar a executada Iracede Maria de Araújo Severo, CPF nº 480.031.821-15, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 40137,56 (quarenta mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 0005658.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 328-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>.

e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 19 de setembro de 2006. JOSÉ GODINHO FILHO. Juiz Federal da 2ª Vara.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**(ARTIGO 8, IV, DA LEI 6.830/80)**

Referência: Execução Fiscal nº 2006.43.00.001019-5

Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Executados: PROTEC Topografia e Eletricidade Ltda e Outros

Finalidade: Citar o(s) executado(s) PROTEC Topografia e Eletricidade Ltda, CNPJ nº 38.138.483/0001-68, na pessoa de seus representantes legais, e Maria Salete de Souza Lima, CPF nº 080.343.128-78 e José Isiano Lima, CPF nº 544.259.808-91, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 67.233,31 (sessenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidões (CDAs) nº 35.098.508-1 e 60.048774-0.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 321 8-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>.

e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 19 de setembro de 2006. JOSÉ GODINHO FILHO. Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**(ARTIGO 8, IV, DA LEI 6.830/80)****PORTO NACIONAL****2ª Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 DIAS****PROCESSO N.º 5.668/03**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Fiat S/A

Requerido: Aramisio Soares da Silva

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIMA o requerente BANCO FIAT S/A, instituição financeira de direito privado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$86,20(oitenta e seis reais e vinte centavos), conforme cálculos de fls. 59, recolhidos através de DARE a ser impresso pela Contadoria deste Fórum, comprovando-se posteriormente o ato no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO: "Intime o requerente por edital, com o prazo de 20 dias. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional, 16 de março de 2.007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 DIAS

AUTOS N.º 5.703/03

Ação de Indenização

Requerente: Zuleide Henrique Barbosa

Requerido: Estado do Tocantins

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIMA a requerente ZULEIDE HENRIQUE BARBOSA, brasileira, casada, RG 33087 SSP/TO e CPF 546.754.301-63, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 10(dez) dias, contratar novo advogado, sob pena de extinção, tudo em conformidade com o despacho proferido à fl. 161 dos Autos supramencionados pelo MM. Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, cujo teor segue abaixo transcrito.

DESPACHO: "Intime a requerente via edital, com o prazo de 20 dias. d.s José Maria Lima – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional-TO, 16 de março de 2.007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 DIAS

AUTOS N.º 6.323/04

Ação Reivindicatória com Pedido de Antecipação de Tutela

Requerente: João Batista Cunha

Requerido: Nilson Ferreira de Souza

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIMA o requerente JOÃO BATISTA CUNHA, brasileiro, amasiado, lavrador, portador da CI 62.089 SSP/TO e CPF 229.096.301-10, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, tudo em conformidade com o despacho proferido à fl. 101 pelo MM. Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, cujo teor segue abaixo transcrito.

DESPACHO: "Ante o silêncio do advogado do autor, intime-se este para, em 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. d.s. E.T.:Intimação por edital, ante a ausência de endereço. Prazo: 20 dias. José Maria Lima – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional-TO, 16 de março de 2.007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 DIAS

AUTOS N.º 6.584/05

Ação de Retificação

Requerente: ELOITA RODRIGUES DOS SANTOS e seus filhos menores HEMILSON RIEBIRO DOS SANTOS E HEMYLZIA CYNTIELLE RIBEIRO DOS SANTOS

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIMA os requerentes ELOITA RODRIGUES DOS SANTOS brasileira, solteira, funcionária pública municipal, por si e por seus filhos menores HEMILSON RIEBIRO DOS SANTOS E HEMYLZIA CYNTIELLE RIBEIRO DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias, contratar novo(a) advogado(a), sob pena de extinção, tudo em conformidade com o despacho proferido à fl. 23 pelo MM. Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, cujo teor segue abaixo transcrito.

DESPACHO: "Intime via edital, com o prazo de 20 dias. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional-TO, 16 de março de 2.007.

TAGUATINGA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITACÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ART. 8.º, IV, DA LEI 6.830./80.

EXECUÇÃO FISCAL- N.º 677/03

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Executada: Karol Comércio de Calçados e Confecções Ltda

Valor da causa: R\$ 6.861,36

Dr. ILUIPITRANDO SOARES NETO - Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA: Karol Comércio e Confecções Ltda, possa jurídica de direito privado, CNPJ nº.01.254.252/0001-00, na pessoa de seu representante legal, e dos sócios solidários: EDIVANDO GERALDO DE OLIVEIRA, portador do CPF nº814.237.991-00 e ARLETE MOREIRA DOS SANTOS, portadora do CPF nº814.133.941-91, todos com qualificação ignorada, residentes e domiciliados atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem o débito atualizado e demais acréscimos legais, representado pela CDA n.º1699/02, datada de 06.12.2002, ou nomearem bens à penhora, em idêntico prazo, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à garantia da execução (art. 10 da Lei 6830/80). Ficando cientes que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias, para oferecimento de embargos, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Taguatinga, 14 de março de 2007. Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITACÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ART. 8.º, IV, DA LEI 6.830./80.

EXECUÇÃO FISCAL- N.º 655/03

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Auto Posto Serra Geral Ltda e outro

Valor da causa: R\$ 6.593,84

Dr. ILUIPITRANDO SOARES NETO - Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA: Auto Posto Serra Geral Ltda - ME, inscrito no CGC sob o nº.38.149167/0001-91, na pessoa de seu representante legal e sócio solidário, MAURÍCIO RODRIGUES GODINHO, portador do CPF nº510.182.411-91, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito atualizado e demais acréscimos legais, representado pela CDA n.º14 602001198-39, da série D0/2002, ou nomear bens à penhora, em idêntico prazo, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à garantia da execução (art. 10 da Lei 6830/80). Ficando ciente que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para oferecimento de embargos, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Taguatinga, 14 de março de 2007. Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITACÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ART. 8.º, IV, DA LEI 6.830./80.

EXECUÇÃO FISCAL - N.º 822/05

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: GESIMAR FERREIRA DOS SANTOS

Valor da causa: R\$ 13.035,00

Dr. ILUIPITRANDO SOARES NETO - Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA: GESIMAR FERREIRA DOS SANTOS, inscrito no CGC sob o nº.01709420/0001-04, na pessoa de seu representante legal e sócio solidário, GESIMAR FERREIRA DOS SANTOS, portador do CPF nº805.694.471-00, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito atualizado e demais acréscimos legais, representado pela CDA n.º14 404001712-36, ou nomear bens à penhora, em idêntico prazo, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à garantia da execução (art. 10 da Lei 6830/80). Ficando ciente que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para oferecimento de embargos, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Taguatinga, 14 de março de 2007. Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITACÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ART. 8.º, IV, DA LEI 6.830./80.

EXECUÇÃO FISCAL - N.º 565/02

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS-ME

Valor da causa: R\$ 4.913,06

Dr. ILUIPITRANDO SOARES NETO - Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA: NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS-ME, inscrito no CGC sob o nº.26637017/0001-48, na pessoa de seu representante legal e sócio solidário, NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS, portador do CPF nº289.999.751-34, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito atualizado e demais acréscimos legais, representado pela CDA n.º14 601000879-35, da série D0/2001, ou nomear bens à penhora, em idêntico prazo, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à garantia da execução (art. 10 da Lei 6830/80). Ficando ciente que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para oferecimento de embargos, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Taguatinga, 14 de março de 2007. Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito.